

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE DIREITO

Deborah Terhoch de Albuquerque

**Guarda-vidas civil (GVC) em Santa Catarina: problemáticas e soluções acerca do
vínculo voluntário**

Florianópolis

2022

Deborah Terhoch de Albuquerque

Guarda-vidas civil (GVC) em Santa Catarina: problemáticas e soluções acerca do vínculo voluntário

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore.

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra

DE ALBUQUERQUE, DEBORAH TERHOCH

Guarda-vidas civil (GVC) em Santa Catarina: problemáticas e soluções acerca do vínculo voluntário. /

DEBORAH TERHOCH DE ALBUQUERQUE; orientador, Marco Antônio César Villatore, 2022.
92 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) –
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito,
Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Guarda-vidas. 3. Trabalho digno. 4. Serviço Voluntário. 5. Direito do Trabalho. I. Villatore, Marco Antonio Cesar. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Deborah Terhoch de Albuquerque

Guarda-vidas civil (GVC) em Santa Catarina: problemáticas e soluções acerca do vínculo voluntário

Este Trabalho Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de “Bacharel” e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito

Florianópolis, 22 de março de 2022.

Prof. Dr. Luiz Henrique Urqhardt Cademartori
Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore
Orientador(a)
UFSC

Marlon de Oliveira Xavier
Membro da Banca

Pedro Gabriel de Melo Ruiz
Membro da Banca

Aos que se dedicam a tornar o mundo um pouco mais justo.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer aos colegas guarda-vidas, que se dedicaram a construção da Associação de Salvamento Aquático de Florianópolis - ASAF.

Aos membros do Grupo de Pesquisa em Meio Ambiente do Trabalho e Sustentabilidade - GPMETAS, por compartilharem o gosto do estudo pelo Direito Trabalhista, além da agradável companhia nos tempos de quarentena.

Ao orientador deste Trabalho de Conclusão de Curso, Professor Marco Antônio Villatore e aos colegas que, gentilmente, se prontificaram a fazer parte da banca, Marlon Xavier e Pedro Ruiz.

Aos amigos que tornaram a graduação um momento especial, Andrey Kühlkamp, Carlos Fraga, Cintia Anieli, Iara Lopes, William Leiria, Renata Barbosa, Sávio Nardelli e, principalmente, ao Pedro Paulo Fabbri, pela parceria desde o primeiro semestre.

Aos grandes amigos da vida, Julia Vivanco, Laura Becker e a Shichva do Hashomer Hatzair.

Ao meu irmão Rafael, que me incentivou a fazer o curso de guarda-vidas.

Ao meu pai e minha mãe, que proporcionaram intimidade com o mar e as ferramentas para me dedicar aos estudos.

Ao meu companheiro, Raphael Viani, pelo acolhimento, amor e incentivo.

E às minhas falecidas avós, que certamente ficariam muito orgulhosas dessa minha conquista.

RESUMO

Os guarda-vidas civis, que laboram em Santa Catarina, apesar do relevante trabalho, possuem - a contragosto - vínculo de prestador de serviço voluntário com o estado. Diante disso, mais de dois mil profissionais são submetidos, todos os anos, a condições degradantes de trabalho, com jornadas de 12h, por dias consecutivos, além da submissão à disciplina militar, em troca de contraprestações em formato de diárias e sem qualquer outro direito ou garantia. Apesar da perceptível afronta aos Direitos Constitucionais e Trabalhistas, essas condições são legitimadas pelos tribunais catarinenses, que negam provimento as ações ajuizadas por “voluntários”, sob o fundamento de que assinaram “Termo de adesão” ao iniciarem as atividades. Dessa forma, o presente estudo busca aprofundar as problemáticas da caracterização do vínculo voluntário e mapear as alternativas para proporcionar um trabalho digno aos profissionais do salvamento aquático.

Palavras-chave: Guarda-vidas; Trabalho digno; Serviço Voluntário; Direito do Trabalho.

ABSTRACT

The civil lifeguards who work in Santa Catarina, despite their relevant work, have - against their will - a voluntary service provider bond with the state. As a result, more than two thousand professionals are subjected, every year, to degrading working conditions, with 12-hour shifts, for consecutive days, submission to military discipline, in exchange for compensation in the form of per diems and without any other rights or guarantees. Despite the noticeable affront to Constitutional and Labor Rights, these conditions are legitimized by the courts of Santa Catarina, which deny the dismissal of lawsuits filed by "volunteers" based on the fact that they signed an "Adhesion Agreement" when they started their activities. Thus, the present study seeks to deepen the problem of the characterization of the voluntary bond and to map the alternatives to provide a dignified work to water rescue professionals.

Keywords: Lifeguards; Dignified work; voluntary service; Labor Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANAMATRA Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

ALESC Assembleia Legislativa de Santa Catarina

AVC Acidente Vascular Cerebral

CCJC Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania

CLT Consolidação das Leis Trabalhistas

CTASP Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil

CBMSC Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

EPI Equipamento de Proteção Individual

GBS Grupo de Busca e Salvamento

GVC Guarda-vidas Civil

GVM Guarda-vidas Militar

HGCR Hospital Governador Celso Ramos

OMS Organização Mundial da Saúde

NR Norma Regulamentadora

OIT Organização Internacional do Trabalho

OJ Orientação Jurisprudencial

PL Projeto de Lei

PLC Projeto de Lei Complementar

SAMU Serviço de Atendimento Móvel de Urgência

SC Santa Catarina

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Supremo Tribunal de Justiça

SDI-1 Subseção Especializada em Dissídios Individuais

TCE Traumatismo Cranioencefálico

TJSC Tribunal de Justiça da Santa Catarina

TRT Tribunal Regional do Trabalho

TST Tribunal Superior do Trabalho

UBS Unidade Básica de Saúde

UFSC Universidade Federal de Santa Catarina

UTI Unidade de Tratamento Intensiva

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	OS EFEITOS DA LEI ESTADUAL n.º 13.880/2006	20
2.1	O CONTEXTO DO PRESTADOR DE SERVIÇO DE SALVAMENTO AQUÁTICO.....	20
2.2	OS GUARDA VIDAS CIVIS de SANTA CATARINA	23
2.2.1	Da prestação de serviço voluntário	24
2.2.2	Da subordinação	25
2.2.3	Do caráter temporário	27
2.2.4	Da percepção de diárias	29
2.2.5	Da sobrecarga de trabalho	31
2.2.6	Da insalubridade e periculosidade	33
2.2.7	Da falta de amparo da Previdência Social.....	38
2.2.8	Outras adversidades	42
3	INCOMPATIBILIDADE COM AS LEGISLAÇÕES FEDERAIS	49
3.1	LEI FEDERAL N.º 9.608/1998 – A LEI DO VOLUNTARIADO.....	50
3.2	LEI FEDERAL N.º 10.029/2000 – VOLUNTÁRIO NAS CORPORações MILITARES.	54
4	A COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL.....	62
4.1	CONSENSO NA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS CATARINENSES ..	62
4.2	CONFLITO DE COMPETÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	65
5	POSSÍVEIS SOLUÇÕES.	70
5.1	A NÍVEL LOCAL: SERVIDOR ESTATUTÁRIO TEMPORÁRIO	70
5.2	A NÍVEL NACIONAL: REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO.....	71
5.3	AS ASSOCIAÇÕES COMO UM INSTRUMENTO DE DIREITO COLETIVO.....	76
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	81

REFERÊNCIAS.....	83
ANEXO A – Termo de adesão – Parte 1.....	88
ANEXO B – Termo de adesão – Parte 2.....	89
ANEXO C – Termo de adesão – Parte 3.....	90
ANEXO D – Escala de prestação de serviço	91
ANEXO E – Ofício	92
ANEXO F – Seguro	93
ANEXO G – Estatuto.....	94

1 INTRODUÇÃO

Para os amantes do mar, trabalhar como guarda-vidas pode significar a possibilidade de obter como forma de sustento, o exercício de uma atividade na praia, que proporciona condicionamento físico, desenvolve a capacidade de lidar com situações de urgência e, ainda, aprimora as habilidades aquáticas.

Não obstante, como o próprio nome diz, o exercício de guardar a vida de terceiros implica em uma grande responsabilidade: cuidar do direito à vida, o mais fundamental de todos os direitos e o mais relevante entre os bens do ser humano.

O afogamento, é uma das principais causas de mortes no Brasil e no mundo, por isso deve ser compreendido como uma questão de saúde pública, implementando-se medidas como o desenvolvimento de políticas nacionais de segurança aquática.

Nesse viés, a regularização da profissão de Guarda-vidas civil deverá ser medida prioritária a ser adotada entre as políticas de segurança aquática futuramente desenvolvidas em nosso país, isso porque, diante da crescente necessidade de contratação de profissionais de salvamento aquático, em diversos estados e municípios do país, criam-se distintas legislações e modalidades de vínculos, sem quaisquer diretrizes que orientem os gestores a uma contratação dentro dos ditames Constitucionais e Trabalhistas do ordenamento jurídico brasileiro.

Como amostra desta realidade iminente, o objeto deste estudo consiste na análise da atuação dos profissionais de salvamento aquático no estado de Santa Catarina, a partir de uma abordagem crítica da Legislação Estadual que impõe ao guarda-vidas civil a condição de prestador de serviço voluntário.

Assim, o presente trabalho de conclusão de curso buscará responder aos problemas da pesquisa: quais as discussões e soluções jurídico-processuais que permeiam as problemáticas do vínculo de trabalho voluntário do Guarda-vidas civil atuante em Santa Catarina?

Como hipótese, identifica-se a presença dos pressupostos fáticos que caracterizam o vínculo empregatício nas atividades realizadas pelo guarda-vidas civis, que atuam nos balneários de Santa Catarina, o que torna clara a necessidade da revogação da Lei Estadual em vigor, bem como, a criação de nova Lei que obedeça aos preceitos do ordenamento jurídico brasileiro.

Para a devida compreensão do tema, esse trabalho foi dividido em 4 (quatro) partes: a introdução, um capítulo dedicado a análise da Lei Estadual n.º 13.880/2006, que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário de salvamento aquático no território catarinense, e seus efeitos práticos aos que exercem este ofício; um segundo capítulo, para abordagem da incompatibilidade da Lei Estadual n.º 13.880/2006 com as legislações federais que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário; um terceiro capítulo, destinado ao estudo da atribuição de competência jurisdicional para julgamento da nulidade na contratação ilegal de servidores públicos; e, por fim, um quarto capítulo que se propõe a indicar possíveis soluções que visam alcançar melhores condições de trabalho aos guarda-vidas de Santa Catarina, seguido pelas considerações finais.

De início, o primeiro capítulo apresenta os ditames da contratação, diante dos mandamentos estabelecidos em Legislação Estadual, regulamentos e documentos internos. A partir das imposições aos prestadores de serviço voluntário, é possível constatar que além de estarem presentes os pressupostos fáticos da relação de emprego, as características do vínculo se contrapõem às proteções constitucionais ao trabalhador.

Logo, no segundo capítulo, no intuito de trazer à tona a antijuridicidade da atribuição da figura de trabalhador voluntário, ao guarda-vidas civil de Santa Catarina, será realizada uma pesquisa sobre as Legislações Federais que dispõe sobre o serviço voluntário: a Lei Federal n.º 9.608/1998 (A Lei do voluntário); e a Lei Federal n.º 10.029/2000 (A Lei que dita normas gerais para prestação de serviço voluntário nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares).

Observa-se que a Lei n.º 9.608/1998 trata da prestação de serviço voluntário de maneira genérica. Contudo, verificando-se as disposições doutrinárias, constata-se a existência, na Lei Estadual n.º 13.880/2006, de uma grave incompatibilidade com

relação a uma das características essenciais do trabalhador voluntário: a percepção de contraprestação recorrente, que se dá mediante o pagamento de diárias equivalentes a R\$208,00 (duzentos e oito reais) “disfarçadas”, porém, de ressarcimento de despesas para alimentação e transporte.

De outro modo, na Legislação Federal n.º 10.029/2000, que autoriza e estabelece normas gerais para a admissão de prestadores de serviço voluntário nas Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares de Santa Catarina, há dispositivo que autoriza especificamente a percepção de contraprestações mensais, a título de indenização.

Ademais, o julgamento da constitucionalidade da Lei n.º 10.029/2000, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, somada a legitimidade concedida por este Tribunal Constitucional para a existência de Leis Estaduais que obedeçam aos preceitos estabelecidos pela norma geral, afastou completamente a possibilidade desses prestadores de serviço voluntário pleitearem a caracterização da relação de emprego com a Administração Pública ou, até mesmo, a restituição de eventuais verbas trabalhistas.

Neste sentido, a ânsia pela existência de uma solução jurisdicional aponta para uma das possíveis soluções: a demonstração da ilegalidade da Lei Estadual n.º 13.880/2006, diante da inobservância dos mandamentos gerais estabelecidos na norma federal.

O dispositivo que melhor demonstra a distância entre os objetivos do legislador federal é o limite temporal imposto para a prestação do serviço voluntário: 1 (um) ano, prorrogável por igual período. Dessa maneira, somente 2 (dois) anos são permitidos ao prestador de serviço voluntário doar sua força de trabalho sem as garantias concedidas aos empregados no espectro do Direito Trabalhista.

Ademais, a leitura de Leis Estaduais que obedecem ao ditado na norma geral (Lei Federal n.º 10.029/2000), independentemente das críticas que possam ser feitas a precariedade das condições, esclarecem o objetivo da autorização da prestação de serviço voluntário nestas instituições militares, por curto período: aumentar o efetivo e incentivar jovens a exercerem atividades profissionais.

Sob essa perspectiva, torna-se necessário pontuar uma problemática: equivocou-se o legislador catarinense ao criar norma que possibilita a dedicação exclusiva de um cidadão, por tempo ilimitado, sem imposição de qualquer garantia da dignidade humana ou dos direitos Constitucionais garantidos aos trabalhadores.

Assim, evidenciados os traços de ilegalidade da Lei Estadual n.º 13.880/2006, o capítulo três dedica-se a exposição do conflito na atribuição de competência para o julgamento de lides que envolvem o contrato de trabalhadores pela Administração Pública.

Enquanto, no estado de Santa Catarina, há consenso para atribuição de competência à Justiça Comum, existem precedentes e doutrinadores que demonstram a possibilidade de julgamento pela Justiça Trabalhista.

Passa-se então, ao apontamento das soluções que permeiam possibilidades a nível local, como a promulgação de uma nova Lei Estadual que autorize a contratação de guarda-vidas civis, em caráter temporário, sob o regime estatutário, a exemplo do que dispõe a Lei n.º 15.187/2018, do estado do Rio Grande do Sul.

A aprovação de um dos Projeto de Lei – PL, que regulariza a Profissão dos Guarda-vidas civis, como o PL n.º 42/2013, em trâmite no Senado Federal, e o PL n.º 756/2019, na Câmara dos Deputados, com a devida percepção dos de adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, bem como, o direito à aposentadoria especial.

Ressalta-se, ainda, a importância do incentivo e preservação dos mecanismos de Direito Coletivo, como os Sindicatos e as Associações Profissionais, nos quais imperam o estudo e as reivindicações pelos interesses da categoria. São através dessas formas de deliberações democráticas, que melhor se pode contribuir na construção de políticas públicas e, assim, na efetivação dos Princípios do Estado Democrático de Direito.

De outro modo, é imperioso mencionar que foi utilizada como bibliografia, Trabalho de Conclusão de Curso anterior a este, que se dispõe a colocar em evidência especificamente a existência dos pressupostos fáticos que apontam para a caracterização de vínculo empregatício na atividade exercida pelo Guarda-vidas Civil, em Santa Catarina.

Ao final, é válido esclarecer que, além da pesquisa realizada, o presente Trabalho de Conclusão de Curso surge da experiência prática da autora, que atua como guarda-vidas desde 2014, até o presente momento.

2 OS EFEITOS DA LEI ESTADUAL N.º 13.880/2006

O presente capítulo pretende apresentar um panorama acerca da Legislação Estadual que estabeleceu o caráter de prestação de serviço voluntário, aos profissionais de Salvamento Aquático, que laboram em Santa Catarina.

Para contextualizar, inicialmente, realiza-se uma breve exposição da importância da atividade exercida pelos guarda-vidas e o cenário em que surgem as políticas públicas para contratação desses profissionais.

Logo, passa-se a levantar dados relativos ao serviço prestado pelos guarda-vidas de Santa Catarina, a partir da análise da Lei n.º 13.880/2006, bem como, dos demais Decretos, regulamentos e documentos internos que modulam os efeitos práticos da Legislação no cotidiano do prestador de serviço voluntário.

Nessa toada, à medida que são expostas as características da contratação, realizam-se apontamentos quanto as desconformidades com as Normas Constitucionais e Trabalhistas, tanto pela existência dos pressupostos da relação de emprego, como pelo desrespeito aos direitos dos trabalhadores.

2.1 CONTEXTO DO PRESTADOR DE SERVIÇO DE SALVAMENTO AQUÁTICO

Não é possível afirmar ao certo quando iniciaram os primeiros trabalhos de salvamento aquático. Entretanto, de acordo com o Manual do Guarda-vidas, sabe-se que no início do século XIX eram realizados treinamentos, tanto de profissionais como de voluntários, para atuarem na prevenção, alertando os banhistas dos perigos das águas, e no efetivo resgate daqueles que corriam perigo.¹

No ano de 1910, a famosa praia de Copacabana, localizada na cidade Rio de Janeiro, já contava com prestadores de serviço de salvamento aquático. No entanto,

¹ CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Manual do guarda-vidas. Coletânea de Manuais Técnicos de Bombeiros*, 1ª ed., v. 11. 2006. p. 1.

registra-se, em período anterior, no Grande Hotel do Guarujá/SP, a presença de dois nadadores para prevenir o afogamento dos hóspedes na Praia de Pitangueiras.²

A Organização Mundial da Saúde - OMS, em 2014, publicou o primeiro relatório mundial a respeito do afogamento, apontando-o como uma das principais causas de morte no mundo e, sobretudo, como uma questão de saúde pública.

A partir dos dados levantados no referido documento, nota-se, de modo surpreendente, que este é responsável pela morte de aproximadamente 42 (quarenta e duas) pessoas por hora, todos os dias, o que corresponde a em torno de 372.000 (trezentos e setenta e dois mil) casos por ano. Ressaltando que este número pode ser até 3 (três) vezes maior em países não desenvolvidos ou em desenvolvimento.³

Para além do alarmante cenário, o relatório apresenta um rol de estratégias a serem adotadas que visem a diminuição destas casualidades:

Exposição reduzida aos perigos da água através da colocação de barreiras; Vigilância rígida de crianças pequenas por adultos capazes; Sinalização e designação das zonas de águas perigosas; Melhor conhecimento das bases da natação e das regras de segurança aquática; salvamento e reanimação atempadas por uma testemunha do afogamento com formação específica ou por um socorrista por meio de respiração boca-a-boca e compressões torácicas se necessário; Vigilâncias nas zonas de banho.⁴

Constata-se que, dentre as medidas citadas, incluem-se atividades comumente desenvolvidas por profissionais de salvamento aquático, isto é, o guarda-vidas, como por exemplo: a sinalização e isolamento de áreas perigosas para banhistas, vigilâncias nas zonas de banho, conhecimento das bases da natação e regras de segurança aquática, bem como, dos procedimentos de salvamento e reanimação.

No contexto brasileiro, o afogamento ocupa a 2º (segunda) posição quando o assunto é morte entre crianças de 5 (cinco) a 14 (quatorze) anos, de acordo com o

² *Ibidem*, p. 1.

³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Informação mundial sobre o afogamento. Prevenção - O primeiro elo da cadeia de sobrevivência.** Tradução por Catarina de Pilny Portas e Stiina Villar. ed. Açores, Portugal: NEPTUNE SERENITY - Associação de Prevenção do Afogamento, 2018, p. 6. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/143893/9789241564786-por.pdf?sequence=5&isAllowed=y> . Acesso em: 21 fev. 2022.

⁴ *Ibidem*, p. 15.

Protocolo de Afogamento em Pediatria, produzido pelo Hospital Universitário Júlio Bandeira de Mello.⁵

Apesar dos altos índices, inexistem no país qualquer diploma legal federal ou diretriz que objetive a regularização dos profissionais de salvamento aquático.

Alternativamente, criam-se por parte das autoridades estaduais e municipais, meios para salvaguardar o maior número possível de civis. Porém, movidos pela lógica da desoneração do erário, através da economia de recursos, submetem os guardavidas a condições precárias de trabalho, sem quaisquer direitos trabalhistas ou previdenciários.

Conforme leciona a Prof.^a Juliane Caravieri Martins Gamba, a falta de garantias e direitos por parte do Estado ao trabalhador, não só viola os preceitos do Direito Trabalhista, como contraria os pilares do Estado Democrático de Direito:

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a essencialidade do trabalho como um dos instrumentos mais importantes de afirmação da dignidade do trabalhador, seja no âmbito de sua individualidade como ser humano, seja em seu contexto familiar e social. A valorização do trabalho encontra-se enfatizada tanto no art. 1.º, III e IV, da CF/88, marcando o anúncio dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, quanto consolidada no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Portanto, a dignidade do trabalhador e o direito ao trabalho digno representam os pilares do Estado Democrático de Direito, possuindo amparo nas normas constitucionais brasileiras e nas normas internacionais de proteção aos direitos humanos.⁶

Assim, a relevância desta pesquisa surge não só como um meio de evidenciar a fragilização da classe trabalhadora diante dessa lacuna legislativa, mas também

⁵ RABELO, Kaline Cristh; SOARES, Elizandra; GUERRA; Danielly. **Protocolo de afogamento em Pediatria**. EBSEH, Hospitais Universitários Federais, v.1, Cajazeiras, ano 2021, p.3. Disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-nordeste/hujb-ufcg/aceso-a-informacao/gestao-documental/gerencia-de-atencao-a-saude/prt-dvm-034-afogamento-em-pediatria.pdf/view>. Acesso em: 22 fev. 2022.

⁶ GAMBÁ, Juliane Caravieri Martins et al. **Frentes de trabalho e a dignidade da pessoa humana: redimensionamento das políticas públicas à luz dos direitos humanos e da Constituição de 1988**. 2009. p.2 Disponível em: <https://acesso.mpt.mp.br/f5-w-68747470733a2f2f777772e72657669737461646f7374726962756e6169732e636f6d2e627222maf/a/pp/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017f734a910e4f4a1eb9&docguid=le7744230875911e08f810000853f87ee&hitguid=le7744230875911e08f810000853f87ee&spos=1&epos=1&td=2&context=28&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#> Acesso em: 10 mar. 2022.

como uma contribuição ao debate sobre a efetivação dos Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil.

2.2 OS GUARDA VIDAS CIVIS DE SANTA CATARINA

Segundo notícia veiculada no portal G1, o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina – CBMSC, declarou que entre dezembro de 2021 e fevereiro de 2022, 33 (trinta e três) pessoas morreram em decorrência de afogamento em todo o estado.⁷

Das vítimas, apenas 3 (três) encontravam-se em áreas de cobertura dos postos de guarda-vidas. Esses números representam os esforços de 2.130 guarda-vidas civis voluntários – GVCV's e 80 guarda-vidas militares – GVM's.⁸

No artigo intitulado “*Os Guarda-vidas de “Aplicativo”: autoritarismo como modelo de gestão*”, Leo Vinicius Liberato, doutor em sociologia pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, traça um panorama geral do contexto vivenciado por esses profissionais:

Em Santa Catarina, embora não sejam bombeiros e nem militares, eles são geridos pelos oficiais do Corpo de Bombeiros. Alguns exercem a atividade como trabalho parcial ou bico. Para grande parte é a única fonte de renda, segundo relatam alguns Guarda Vidas da cidade. Para além das escassas alternativas de trabalho, ainda mais em tempos de pandemia, a maioria gosta muito da profissão e se identifica com ela, segundo alguns deles.

O contrato de trabalho é o mais precário e absurdo que se tem notícia: contrato de “trabalho voluntário”. O tipo de corte de cabelo e barba a que são submetidos não são nada voluntários também. O primeiro, imposto pela necessidade econômica, o segundo pela disciplina militar. A qualquer hora o contrato pode ser interrompido sem justificativa. Não possuem carga horária garantida e o salário tem o nome de “ajuda de custo”, recebido por jornada cumprida. Eles têm que comprar os materiais de trabalho com seu próprio dinheiro. Obviamente não possuem direitos trabalhistas nem previdenciários, o que significa que os oficiais do Corpo de Bombeiros podem exercer qualquer tipo de ação antissindical e de punição sem receio de qualquer constrangimento legal.

A distribuição das cargas de trabalho e das praias é feita a partir de um sistema de pontuação e ranqueamento. No inverno, só os bem ranqueados conseguem trabalhar. Atitudes consideradas infrações disciplinares rebaixam a pontuação, por exemplo. O Corpo de Bombeiros ainda não tem um aplicativo (com seu algoritmo) para automatizar a distribuição do trabalho e o

⁷ FERNANDES, Carolina; FERRAREZ, Gabriela. **SC registra o maior número de mortes por afogamento em água doce e salgada em três anos**. 09 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/02/09/sc-registra-o-maior-numero-de-mortes-por-afogamento-em-agua-doce-e-salgada-em-tres-anos.ghtml>. Acesso em 18 fev. 2022.

⁸ *Ibidem*.

ranqueamento, suprimindo ou pelo menos reduzindo a personalidade da supervisão. Como tem sido cada vez mais comum em inúmeras profissões, a gestão da força de trabalho em grande parte é feita através de comunicações em grupo de WhatsApp. Numa atividade em que os trabalhadores ficam dispersos na cidade, as tecnologias de informação são utilizadas/desenvolvidas para se manter um controle centralizado da força de trabalho e do processo de trabalho.⁹

O trecho supracitado reforça como não há nada de voluntário na prestação de serviço pelos guarda-vidas civis e, além disso, torna perceptível os desafios que estes enfrentam, em decorrência da grande demanda e da sobrecarga que lhes é imposta, sem uma contraprestação justa e digna do Estado para com estes profissionais.

2.2.1 Da prestação de serviço voluntário

No estado de Santa Catarina, a Legislação que estabelece a modalidade de contratação dos guarda-vidas civis é a Lei Ordinária n.º 13.880, promulgada em 4 de dezembro de 2006, que autoriza a promoção da prestação de serviço de salvamento aquático, em caráter temporário, na condição de voluntário:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a prestação de serviço voluntário de guarda-vidas civil, em caráter temporário, para execução da atividade de salvamento aquático no território do Estado.¹⁰

Para reafirmar a condição de voluntário, impõe-se como um dos requisitos para a prestação de serviço ao estado, a entrega do “Termo de adesão ao serviço voluntário de salvamento aquático” (Anexos A, B e C), no qual o guarda-vidas declara a ciência de diversas cláusulas, entre as quais destaca-se:

Cláusula Oitava - O **VOLUNTÁRIO** declara ser conhecedor e aceita, por inteiro, a Lei Estadual 13.880, de 04 de dezembro de 2006 que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário na atividade de salvamento aquático no território do Estado, a Portaria N° 471/CBMS/2016 que aprova o Código de Conduta dos Guarda-vidas Civis Voluntários e a Portaria N° 475/CBMSC/2016 que aprova a aplicação do Exame Toxicológico para a

⁹ LIBERATO, Leo Vinicius. **Os Guarda vidas “de aplicativo”: autoritarismo como modelo de gestão da precariedade**. 17 jan. 2021. Disponível em: <https://digilabour.com.br/2021/01/17/os-guarda-vidas-de-aplicativo-autoritarismo-como-modelo-de-gestao-da-precariedade/>. Acesso em: 14 mar. 2022.

¹⁰ SANTA CATARINA. **Lei n.º 13.880 de 04 de dezembro de 2006**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-13880-2006-santa-catarina-dispoe-sobre-a-contratacao-temporaria-e-a-prestacao-de-servico-voluntario-na-atividade-de-salvamento-aquatico-por-pessoal-civil-e-estabelece-outras-providencias#>. Acesso em: 10 dez. 2021.

Adesão no Serviço Voluntário de Salvamento Aquático e está ciente de que o serviço voluntário prestado ao CBMSC não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim nos termos da legislação federal e estadual vigente. (grifo do autor)

Com isso, é possível perceber que a Pessoaalidade é uma das características da relação de emprego que permeia a relação entre guarda-vidas civil e o CBMSC, não só pela necessidade da assinatura de um termo de adesão, individualmente, pelo GVC, mas também pela exigência de que este voluntário tenha realizado curso de capacitação específica e possua habilidades para exercer a atividade.¹¹

Ressalta-se, porém, que como prestadores de serviço voluntário, não há percepções das garantias inerentes ao vínculo empregatício, ou qualquer outra garantia de natureza trabalhista previdenciária.

2.2.2 Da subordinação

A respeito da subordinação dos guarda-vidas civis ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBMSC, a Lei n.º 13.880/2006 incumbe a estes a responsabilidade pela formação e treinamento dos profissionais de salvamento aquático, conforme alude seu art. 8º:

Art. 8º O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina é responsável, de forma exclusiva e indelegável, pela formação e treinamento de todo e qualquer recurso humano civil envolvido na atividade de salvamento aquático, podendo homologar cursos de salvamento aquático realizados por outras instituições, se estes forem compatíveis com o currículo do curso desenvolvido pela corporação militar.¹²

Além disso, condiciona a adesão ao serviço voluntário por meio de processo seletivo, onde deverão realizar uma bateria de exames aplicadas pela instituição, a fim de comprovar sua aptidão para a função:

¹¹ CLAUDIO, Gustavo Cruz. **A configuração do vínculo empregatício no trabalho de guarda-vidas voluntários no Estado de Santa Catarina**. 2015. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) - UFSC, Florianópolis, 2015. p. 41.

¹² SANTA CATARINA. **Lei nº 13.880 de 04 de dezembro de 2006**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-13880-2006-santa-catarina-dispoe-sobre-a-contratacao-temporaria-e-a-prestacao-de-servico-voluntario-na-atividade-de-salvamento-aquatico-por-pessoal-civil-e-estabelece-outras-providencias#>. Acesso em: 10 dez. 2021.

Art. 3º As adesões ao serviço voluntário de guarda-vidas civis serão aceitas após aplicação de exames de habilidades específicas, definidos e efetuados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. (Redação dada pela Lei nº 16.533/2014)¹³

Outrossim, também estão os guarda-vidas disciplinarmente subordinados à instituição, segundo dispõe o art. 1º, §1º: “os guarda-vidas civis voluntários executarão suas atividades sempre supervisionados e em conjunto com 1 (um) ou mais bombeiros militares, aos quais estarão disciplinarmente subordinados”.¹⁴

O Decreto Estadual n.º 1.333/2017, do mesmo modo, reafirma esta subordinação, estabelecendo que os voluntários deverão agir nos ditames do código de conduta instituído pelo CBMSC:

Art. 2º Ficam os guarda-vidas civis voluntários (GVCV) submetidos ao código de conduta específico instituído pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), ao qual estão disciplinarmente vinculados.¹⁵

Finalmente, importante frisar a existência da Diretriz Operacional n.º 09, pertencente ao supramencionado código de conduta, que preceitua normas gerais a serem seguidas no âmbito do salvamento aquático pelo CBMSC.

A Diretriz em questão chama atenção, pois apresenta exigências similares às das instituições militares, colocando como uma das competências do Coordenador da Praia, a conferência do padrão de barba e cabelos dos voluntários.¹⁶

Ademais, são também atribuídas a estes voluntários tarefas que, na hipótese de estabelecimento de vínculo empregatício, caracterizar-se-iam como desvio de função, como a manutenção e limpeza dos pontos, o que em essência extrapolam a seara do salvamento aquático.¹⁷

¹³ *Ibidem.*

¹⁴ *Ibidem.*

¹⁵ SANTA CATARINA. **Decreto n.º 1.333, de 16 de outubro de 2017**. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2017/001333-005-0-2017-003.htm>. Acesso em: 11 de dez 2021.

¹⁶ CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA. **Diretriz Operacional N.º 09-CmdoG**: Dispõe sobre as normas gerais de funcionamento do serviço de salvamento aquático prestado pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina (CBMSC). Sexta Versão. Florianópolis, 2021. p.13 Disponível em: <https://documentoscblmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/50a18bab0f098edf445f53153aa460ae.pdf> . Acesso em: 15 jan. 2022.

¹⁷ *Ibidem.*

2.2.3 Do caráter temporário

A Lei Estadual n.º 13.880/2006, autoriza o Poder Executivo a promover a prestação de serviço voluntário de guarda-vidas civil, atribuindo a este o caráter temporário: “*art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a prestação de serviço voluntário de guarda-vidas civis, em caráter temporário, para execução da atividade de salvamento aquático no território do Estado.*” (grifo nosso).¹⁸

Em seguida, especifica-se que a prestação do serviço ocorrerá entre os meses de outubro e março: “*art. 2º O serviço voluntário de guarda-vidas civis será prestado nos meses de outubro a março, podendo ser estendido ou reduzido de acordo com a necessidade do serviço de salvamento aquático*” (grifo nosso)¹⁹

Ocorre que, o CBMSC divulgou em seu *site* institucional que a Operação Veraneio 21/22 perdurará por 197 dias, entre 09 de outubro de 2021 a 24 de abril de 2022, em “36 municípios, 169 balneários/estâncias, 442 postos de guarda-vidas (fixos e cadeirões)”.²⁰

Dessa forma, é possível afirmar: apesar de temporariamente, o prestador de serviço voluntário exerce seu trabalho com habitualidade e de forma não eventual, pois por mais de 6 (seis) meses no ano, deve cumprir com a escala de trabalho atribuída pelo CBMSC.²¹

E, quando somado ao fato de que, no Município de Florianópolis, 9 (nove) praias permaneceram com os postos de guarda-vidas abertos, até mesmo durante o

¹⁸ SANTA CATARINA. **Lei n.º 13.880 de 04 de dezembro de 2006**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-13880-2006-santa-catarina-dispoe-sobre-a-contratacao-temporaria-e-a-prestacao-de-servico-voluntario-na-atividade-de-salvamento-aquatico-por-pessoal-civil-e-estabelece-outras-providencias#>. Acesso em: 10 dez. 2021

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ CAUDURO, Melina. **CBMSC na operação veraneio 21/22**. 20 dez. 2021. Disponível em: <https://portal.cbm.sc.gov.br/index.php/noticias/blog-noticias-operacionais/cbm-sc-na-operacao-veraneio-21-22>. Acesso em: 18 fev. 2022.

²¹ CLAUDIO, Gustavo Cruz. **A configuração do vínculo empregatício no trabalho de guarda-vidas voluntários no Estado de Santa Catarina**. 2015. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) - UFSC, Florianópolis, 2015. p. 41.

inverno²², percebe-se que para parte dos 2.130 voluntários, a atuação não foi temporária.

Outrossim, destaca-se trecho do Ofício n.º 61/2021, enviado no dia 7 de março de 2022, pelo Vereador do Município de Florianópolis, João Luiz Bega, ao Comandante do Grupo de Busca e Salvamento – GBS, pertencente ao CBMSC, com requerimento de solicitação de permanência dos Guarda-vidas, durante o ano todo, na praia da Barra da lagoa (Anexo E):

Cumprimentando-o respeitosamente, vimos por meio deste solicitar a permanência dos Guarda-vidas durante todo o ano na praia da Barra da Lagoa e não apenas no período do verão.

O pedido justifica-se, devido existir movimento intenso o ano todo na praia, sem contar nos períodos de pesca.

Desta forma, visando atender o melhor interesse da comunidade, requeremos que sejam tomadas as devidas providências

Em observância ao pedido do Vereador, é possível perceber a crescente demanda de prestadores de serviço voluntário, mesmo durante o inverno, em decorrência não apenas do aumento populacional no litoral ou do turismo, mas do maior interesse das pessoas em realizar atividades ao ar livre, como os esportes aquáticos. Assim, supondo-se que pedidos como este, serão cada vez mais comuns, pode-se inferir, também, que o caráter temporário dos guarda-vidas civis catarinenses prontamente finalizará.

Sob outra perspectiva, vale expressar que, nota-se no Termo de Adesão ao Serviço Voluntário (Anexo C), a possibilidade de rescisão do serviço voluntário, a qualquer tempo, como se vê:

Cláusula Sétima – O presente Termo de Adesão tem prazo de duração indeterminado, podendo ser rescindido a qualquer tempo, mediante comunicação escrita de uma das partes a outra, devendo ser registrada a data de rescisão logo abaixo da data de adesão, preferencialmente acompanhada por duas testemunhas. (grifo deles).

²² MILANEZI, Gabriela. Guarda vidas mantém trabalho durante o inverno em algumas praias.06 nov. 2021. Disponível em: <https://ndmais.com.br/seguranca/bombeiros/guarda-vidas-mantem-trabalho-durante-o-inverno-em-algumas-praias/>. Acesso em: 23 fev. 2022.

Porém, torna-se necessário ressaltar que, a possibilidade de rescisão a qualquer tempo, não se trata de um privilégio concedido aos guarda-vidas, mas sim uma forma de burla às proteções constitucionais trabalhistas, as quais:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
 I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
 II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
 III - fundo de garantia do tempo de serviço;²³

Dessa maneira, nota-se que a cláusula que autoriza o término da prestação de serviço voluntário, a qualquer tempo, tem como consequência a vulnerabilidade do guarda-vidas “demitido”, já que ausentes as proteções constitucionais do seguro-desemprego ou Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Assim, aquele que possui o exercício da profissão de GVC com única fonte de renda, permanecerá sem benefício, renda ou outra ajuda de custo para propiciar o autossustento, até que se insira de outra maneira no mercado trabalho.

2.2.4 Da percepção de diárias

A Lei Estadual n.º 13.880/2006 determina que os voluntários terão direito ao ressarcimento de despesas relacionadas a alimentação e transporte, sendo o valor fixado por ato do chefe do Poder Executivo:

Art. 6º Os voluntários que atuarem na atividade de salvamento aquático terão direito ao **ressarcimento das despesas efetuadas com alimentação e transporte**.
 Parágrafo único **O valor do ressarcimento** das despesas efetuadas com alimentação e transporte para execução do serviço voluntário de salvamento aquático **será fixado por meio de ato do Chefe do Poder Executivo**. (grifo nosso)²⁴

²³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 jan. 2021

²⁴ SANTA CATARINA. *Lei nº 13.880 de 04 de dezembro de 2006*. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-13880-2006-santa-catarina-dispoe-sobre-a-contratacao-temporaria-e-a-prestacao-de-servico-voluntario-na-atividade-de-salvamento-aquatico-por-pessoal-civil-e-estabelece-outras-providencias#>. Acesso em: 10 dez. 2021

Nessa toada, o Decreto Estadual nº 1.666, de 7 de janeiro de 2022, conforme disposto no parágrafo único supramencionado, fixou o ressarcimento diário:

Art. 1º Ficam fixados para o **ressarcimento das despesas efetuadas com alimentação e transporte**, para execução do serviço voluntário de salvamento aquático, os seguintes valores:
 I - **R\$ 124,80** (cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos) para o turno de serviço de **6 (seis) a 9 (nove) horas diárias**; e
 II - **R\$ 208,00** (duzentos e oito reais) para o turno de serviço de **9 (nove) a 12 (doze) horas diárias**.²⁵

Em que pese a lei estadual conceda o direito ao “*ressarcimento das despesas efetuadas com alimentação e transporte*”, nota-se que o decreto fixa o valor de R\$208,00 (duzentos e oito reais) de ressarcimento diário, o qual – certamente - ultrapassa os reais gastos dos voluntários para alimentação e locomoção ao local de trabalho.

Na concepção de Gustavo C. Claudio, a percepção de diárias já seria o bastante para descaracterizar o serviço voluntário entre GVC e o estado, pois escancara a presença do elemento onerosidade na relação dos prestadores de serviço: “[...] *resta comprovado que está presente o elemento onerosidade na relação entre Estado e guarda vidas voluntários, onerosidade esta disfarçada de ressarcimento de gastos com alimentação e transporte*”.²⁶

Até porque, como parte expressiva dos guarda-vidas obtém exclusiva fonte de renda advinda das referidas diárias pagas pelo Governo de Santa Catarina, na prática, o que se vê são os voluntários realizando longos percursos de bicicleta para chegar ao trabalho, buscando desconto informal no ônibus, solicitando apoio dos restaurantes, cozinhando no próprio posto de guarda-vidas e adotando variáveis providências para proporcionar o pagamento das demais despesas pessoais com referido valor.

²⁵ SANTA CATARINA. **Decreto n.º 1.666 de 07 de janeiro de 2022**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/governo/sc/decreto-n-1666-2022-santa-catarina-fixa-o-valor-do-ressarcimento-das-despesas-efetuadas-com-alimentacao-e-transporte-para-execucao-do-servico-voluntario-de-salvamento-aquatico-e-estabelece-outras-providencias>. Acesso em: 10 fev. 2022.

²⁶ CLAUDIO, Gustavo Cruz. **A configuração do vínculo empregatício no trabalho de guarda-vidas voluntários no Estado de Santa Catarina**. 2015. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) - UFSC, Florianópolis, 2015. p. 41.

Dessa maneira, enquanto na Legislação Estadual prevê-se a isenção de custos de alimentação e transporte, no discurso dos guarda-vidas e do CBMSC tratam desse ressarcimento de despesas como pagamento de diárias, assim, verifica-se no caso concreto, a contraprestação dessa força de trabalho exercida pela jornada de 12h. Diante disso, a tensão entre “isenção de custo” e “diária” revela, então, as contradições entre “voluntário” e o trabalhador sem direitos.

Além disso, é possível observar, conforme escala de trabalho do mês de janeiro de 2022 (Anexo D), que o valor mensal percebido por parte dos guarda-vidas (que suportam trabalhar 12h, dia pós dias), pode superar o montante de 4 (quatro) salários-mínimos mensais.

Como consequência, a maior parte desses “trabalhadores voluntários”, se sobrecarregam durante a temporada, laborando 12h diárias por vários dias seguidos, para se sustentarem durante o inverno.

2.2.5 Da sobrecarga de trabalho

Via de regra, a Diretriz Operacional n.º 9 estipula que o expediente do guarda-vidas civil é de 12 (doze) horas, onde, excepcionalmente, permite-se a realização da jornada de 6 (seis) horas diárias.²⁷

4.4.1 Horário e turnos de serviço

- a) O horário de serviço é, em princípio, **das 08h00 às 20h00**, podendo o Cmt da OBM local adequar o horário de acordo com as necessidades locais.
- b) Os turnos de serviço são de no **mínimo seis e no máximo doze horas diárias**, sendo que nos turnos de seis horas não haverá intervalo para o almoço e a atividade física ficará restrita em, no máximo, 30 minutos, se o movimento da praia permitir.²⁸

²⁷ CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA. Diretriz Operacional N° 09. Disponível em: <https://documentoscblm.cbm.sc.gov.br/uploads/50a18bab0f098edf445f53153aa460ae.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022.

²⁸ *Ibidem*, p. 37.

Não há, entretanto, qualquer menção no regulamento interno acerca da observância à regra das 36 (trinta e seis) horas de descanso, evidenciando a violação da carga horária máxima prevista no art. 59-A da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. *In verbis*:

Art. 59-A, CLT. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer **horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.** (grifo nosso)²⁹

A escala de janeiro (Anexo D), comprova que, no contexto fático, há a prestação de 12 horas de serviços diários, de modo ininterrupto. Os guarda-vidas, portanto, chegam a trabalhar por até 10 (dez) dias consecutivos nestas condições, acarretando danos à saúde, conforme o relato a seguir: “*um dos nossos guarda-vidas teve congestão alimentar porque não tínhamos o efetivo suficiente para ter o intervalo de almoço e fazer o resgate. São casos recorrentes na Ilha, neste ano, que não podem mais acontecer*”.³⁰

Outro aspecto relevante da sobrecarga ao guarda-vidas é tornar-se impensável a possibilidade, deste prestador de serviço, conciliar a atividade de salvamento aquático com outro emprego, dificultando-se, assim, sua inserção no mercado formal.

Ademais, necessário ressaltar que uma das tarefas mais desafiadoras de quem labora com salvamento aquático, é a necessidade de atenção constante aos banhistas.

Portanto, quanto mais cansado estiver o guarda-vidas, mais difícil se torna essa tarefa. Dessa maneira, a ocorrência de um afogamento – ou falecimento – de alguém que for surpreendido pelos perigos do mar, em área de patrulhamento, terão

²⁹ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 jan. 2022.

³⁰ NDMAIS. **Guarda-vidas protestam por EPIs e melhores condições de trabalho em Florianópolis**. 30 de nov. 2020. Disponível em: <https://ndmais.com.br/seguranca/bombeiros/guarda-vidas-protestam-florianopolis/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

maior incidência quando estes profissionais estão submetidos a condições de trabalho precárias.

No que se refere aos incidentes que podem ocorrer em área de patrulhamento, durante a jornada do guarda-vidas, a Cláusula Segunda do Termo de Adesão ao Serviço Voluntário (Anexo B), esclarece que estes trabalhadores estarão passíveis de responsabilização:

Cláusula Segunda - O **VOLUNTÁRIO** está ciente de que, mesmo atuando como Guarda-vidas Civil não haverá exclusão da sua responsabilidade administrativa, civil ou penal, advindas de ações (inclusive por palavras, gestos etc.) ou, omissões durante a execução da atividade de salvamento aquático; (grifo do autor)

Vale lembrar que, nas aulas e doutrinas de Direito penal, o exemplo mais comumente utilizado para explicação da prática do crime omissivo impróprio, é o do guarda-vidas, em atuação, que assiste inerte a um afogamento de um banhista.

Dessa maneira, a partir da leitura da Cláusula Segunda, do Termo de Adesão, pode-se perceber que, mesmo atuando como voluntário, o guarda-vidas estará sujeito às possíveis responsabilizações do ordenamento jurídico brasileiro, por encontrar-se na posição de Garantidor, ou seja, imbuído da obrigação de proteger o bem jurídico da vida.³¹

Assim, convém realizar os seguintes questionamentos: quantas vidas poderiam ser polpadas se os GVC's de Santa Catarina não fossem submetidos a trabalhar em condições precárias e em jornadas extenuantes?

Diante disso, denota-se que o alcance de melhores condições aos prestadores de serviço de salvamento aquático ultrapassa as benesses da categoria e atinge a esfera de interesse público, sob a lógica de que um profissional cansado e preocupada possui menor eficiência no exercício do próprio ofício.

³¹ CARRAZONI JUNIOR, José. **Os crimes omissivos impróprios**. 30 jul. 2004. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1677/Os-crimes-omissivos-improprios>. Acesso em: 12 fev. 2022

Além disso, independentemente da possibilidade de responsabilização do voluntário, importa trazer à tona as consequências psicológicas que enfrentam os guarda-vidas ao lidarem com mortes que ocorrem sobre a própria custódia.

2.2.6 Da insalubridade e periculosidade

Como um dos requisitos para a prestação de serviço voluntário, o guarda-vidas civil deverá entregar Termo de Adesão (Anexo B) que, entre suas cláusulas, prevê: “**Cláusula Terceira** - O **VOLUNTÁRIO** está consciente da insalubridade, periculosidade e o risco de morte a que estará exposto durante a atividade que ora se compromete” (grifo do autor).

Nota-se, a partir da leitura da cláusula terceira, que há reconhecimento expresso, pela própria instituição tomadora do serviço, da existência da insalubridade, periculosidade e risco de morte que perpassam o Meio Ambiente de Trabalho do Guarda-vidas civil.

Contudo, sob a escusa da condição de voluntário, nega-se a percepção desses adicionais que, constitucionalmente, são direito dos trabalhadores, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;³²

Na hipótese de regularização da profissão de Guarda-vidas, porém, vale afirmar que o §2º, art. 193, da CLT dispõe que “o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido”³³, ou seja, determina-se que o trabalhador deverá escolher entre a percepção de um entre esses dois adicionais, periculosidade ou insalubridade.

³² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 jan. 2021

³³ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 jan. 2022.

Para corroborar, o Tribunal Superior do Trabalho - TST, em julgamento de incidente de recurso repetitivo (IRR-239-55.2011.5.02.0319), ocorrido em 26 de setembro de 2019, afastou a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, “*ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos*”, tendo prevalecido o voto do Ministro Alberto Bresciani, que considera a recepção do supramencionado art. 193, §2º, da CLT pela CF/1988.³⁴

Contudo, o doutrinador Luciano Martinez, contrapõe-se a esse imperativo, sob a percepção de que, referido dispositivo da CLT foi revogado pela Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, mais recente e com maior grau superior hierárquico, já integrado pelo ordenamento jurídico, conforme o Decreto-Lei nº 1.254/1994. Neste sentido, defende que não há razão para que um adicional anule o outro, já que serão fatos que afetarão a vida do trabalhador de maneira distinta e cumulativa.³⁵

Diante disso, necessário verificar-se no contexto fático as intempéries que se apresentam no Meio Ambiente de trabalho dos Guarda-vidas.

A periculosidade é quase que inerente ao desenvolvimento da atividade. Partindo-se do pressuposto que a razão de ser do prestador de serviço é guardar e, eventualmente, salvar vidas de pessoas que estão sujeitas aos perigos do mar, pode-se inferir que as surpresas das correntes, costões, tamanho das ondas, quantidade e estado de desespero das vítimas, também oferecem alto risco ao guarda-vidas.

Em novembro de 2020, um guarda-vidas civil sofreu um “*mal súbito*” ao realizar um resgate de uma menina na praia dos Açores, em Florianópolis/SC. Conforme notícia jornalística, “*o homem teve uma crise de exaustão por esforço ao retornar à faixa de areia e foi prontamente socorrido pelos colegas, que iniciaram o*

³⁴ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **TST afasta possibilidade de cumulação de adicionais de insalubridade e de periculosidade. 27 set. de 2019.** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/tst-afasta-possibilidade-de-cumulacao-de-adicionais-de-insalubridade-e-de-periculosidade>. Acesso em: 06 mar. 2022.

³⁵ MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

atendimento”, diante disso, teve de ser atendido pela equipe médica do helicóptero do Bombeiro e levado a Unidade de Saúde Básica (UBS-02).³⁶

Este exemplo supramencionado é uma, entre as demais circunstâncias que podem oferecer perigo de vida aos trabalhadores, que atuam no salvamento aquático, e estão sujeitos a todo o instante durante seu exercício.

A CLT determina que o rol de atividades consideradas perigosas é taxativo e, ainda, estão condicionadas a aprovação pelo Ministério do Trabalho e emprego (atual Ministério da Economia):

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.³⁷

Neste sentido, importa destacar que o Ministério da Economia, diante do anúncio da Orientação Jurisprudencial – OJ n.º 345, da Subseção Especializada em Dissídios Individuais SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho - TST, concedeu à atividade de Bombeiro Civil, o direito a percepção de adicional de periculosidade, nos termos da Lei n.º 11.901/2000:

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - **adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal** sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica.³⁸

Ressalta-se, porém, a impossibilidade de se realizar uma analogia perfeita, das atividades exercidas pelo Bombeiro Civil, ao profissional de Salvamento aquático,

³⁶ NDMAIS. *Guarda-vidas tem mal-súbito e é socorrido pela equipe do Arcanjo na Capital*. 22 de nov. de 2020. Disponível em: <https://ndmais.com.br/seguranca/bombeiros/guarda-vidas-tem-mal-subito-e-e-socorrido-pela-equipe-do-arcanjo-na-capital/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

³⁷ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 jan. 2022.

³⁸ BRASIL. *Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11901.htm. Acesso em: 07 fev. 2022

pois para se conferir a periculosidade em lei aos bombeiros tem-se como fundamento o combate a incêndio, além do contato eventual com inflamáveis e/ou explosivos, no momento de apagar as chamas.³⁹

De outro modo, a percepção doutrinária ao analisar o inciso II, do art. 193 da CLT, é de que o dispositivo se refere – exclusivamente - aos profissionais vigilantes, porém ao ler-se “*outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal*”, não se impede que se possa pleitear a percepção desse adicional, ou até mesmo, realizar uma tentativa de pressão da categoria para que o adicional de periculosidade seja inserido em futura legislação que regulamente a profissão.

Realizado um panorama do cenário para percepção do adicional de insalubridade, passa-se ao comento das possibilidades de ensejo do adicional de insalubridade no ordenamento jurídico brasileiro.

O Manual do Guarda-vidas, produzido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em 2006, expõe alguns dos riscos aos quais o guarda-vidas estão sujeitos no exercício da profissão:⁴⁰

- a) queimaduras solares leves ou moderadas: estão elencadas entre os possíveis riscos imediatos;
- b) insolação: também considerada um risco imediato, pode levar a hospitalização e, até mesmo, a morte;
- c) queimadura da retina e cegueira: podem afetar os olhos, a curto prazo;
- d) catarata: pode afetar os olhos, a longo prazo;
- e) aparecimento de manchas, rugas e envelhecimento da pele: risco de longo prazo;

³⁹ MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁴⁰ CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Manual do guarda-vidas. Coletânea de Manuais Técnicos de Bombeiros**, 1ª ed., v. 11. 2006. p. 78. Disponível em: <https://www.bombeiros.com.br/imagens/manuais/manual-11.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2022.

- f) câncer de pele: considerado um risco de longo prazo, é o câncer que mais mata no Brasil, se dá mediante exposição solar excessiva e inadequada, que tem efeito cumulativo ao longo da vida.

Contudo, apesar dos diversos riscos supramencionados, causados pela exposição do trabalhador a radiação solar, o TST, visando a uniformização da jurisprudência, publicou a OJ nº 173, deliberando que apenas mediante a existência de legislação que autorize a percepção de adicional de insalubridade, deverá ser concedido ao profissional que exerça atividade a céu aberto, como se vê:

173. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
 I – Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE).
 II – Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE.⁴¹

Dessa forma, na hipótese de aprovação de um dos Projetos de Lei de regularização da profissão de guarda-vidas, que se encontram em trâmite no Congresso Nacional, bem como, no caso da promulgação de nova Legislação para regulamentar a prestação de serviço de salvamento aquático, em âmbito estadual, torna-se imprescindível a inclusão de previsão expressa da percepção dos respectivos adicionais para garanti-los aos trabalhadores.

2.2.7 Da falta de amparo pela Previdência Social

Na hipótese da ocorrência de acidente ou enfermidade durante o serviço prestado, tanto no art. 7º, da Lei n.º 13.880/2006, como nos art. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.333/2017, há previsão do pagamento, a ser efetuado pelo estado de Santa Catarina aos guarda-vidas civis que necessitarem de:

⁴¹ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Orientação Jurisprudencial do SDI-1**. 14 set. 2012. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_161.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

- a) seguro-saúde, para cobrir despesas hospitalares;⁴²
- b) auxílio-ressarcimento, no valor de 50% do valor da diária, pelo período que durar o ressarcimento (máximo 90 dias), calculando-se como 5 dias de trabalho por semana⁴³.
- c) pensão vitalícia mensal, em caso de invalidez permanente total ou parcial, com valor equivalente a 20 (vinte) vezes o maior valor de ressarcimento das despesas efetuadas com alimentação e transporte.⁴⁴
- d) indenização prevista Lei Estadual nº14.825, de 05 de agosto de 2009, destinada em ocasião de óbito ou invalidez permanente, total ou parcial, dos servidores integrantes do sistema de segurança pública.⁴⁵

Contudo, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 1.333/2017, a aprovação de pagamento de auxílio ressarcimento, se dará mediante apuração, em processo administrativo, da relação de causalidade entre o motivo do afastamento e o serviço prestado ao CBMSC, como se pode ver:

Art. 12. Os GVCV que, em decorrência de alguma doença ou fator impeditivo, forem afastados do serviço prestado na atividade de salvamento aquático, farão jus a auxílio-ressarcimento [...].

§ 1º Para fins de verificação do pagamento do auxílio-ressarcimento, **a relação de causalidade entre o motivo do afastamento e o serviço prestado na atividade de salvamento aquático no CBMSC será apurada por meio de processo administrativo (PA)**, cujas regras serão definidas por Portaria do Comandante-Geral do CBMSC. **(grifo nosso)**⁴⁶

Neste sentido, afastam-se da percepção dos seguros e indenizações, até mesmo os voluntários com integral dedicação que, porventura:

- a) contraírem doenças ou se envolverem em acidentes que os deixem inválidos;
- b) ficarem gestantes.

⁴² SANTA CATARINA. **Lei nº 13.880 de 04 de dezembro de 2006**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-13880-2006-santa-catarina-dispoe-sobre-a-contratacao-temporaria-e-a-prestacao-de-servico-voluntario-na-atividade-de-salvamento-aquatico-por-pessoal-civil-e-estabelece-outras-providencias#>. Acesso em: 10 dez. 2021

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ *Ibidem*.

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 jan. 2022.

Dessa forma, verifica-se a possibilidade de transmutação da condição de prestador de serviço voluntário à cidadão em estado de vulnerabilidade, já que estes mais de 2 mil guarda-vidas não estão obrigatoriamente inclusos no sistema de seguridade social.

Em consequência disso, é possível observar a existência de “vaquinhas virtuais”, ou seja, campanhas de arrecadação para a ajuda de guarda-vidas em Santa Catarina:

- “*ajuda ao Guarda Vidas Adriano Perico (Sagat)*”, destinada ao Guarda-vidas que sofreu um Acidente Vascular Cerebral - AVC, em março de 2020⁴⁷;

- “*ajude um Guarda Vidas*”, destinado ao Guarda-vidas Santiago, que sofreu um grave acidente de moto, em 29 de novembro de 2021⁴⁸;

- “*vakinha ao Guarda-vidas Civil Raphael*”, destinada ao Guarda vidas atropelado por uma motocicleta, em 21 de outubro de 2020.⁴⁹

- “*vaquinha solidária GVC Cazaroto*”, para custear as despesas médicas do tratamento de saúde de Douglas, que se envolveu em grave acidente automobilístico, no dia 30 de dezembro de 2021.⁵⁰

Diferentemente dos demais voluntários, Douglas Cazaroto sofreu o acidente “*enquanto estava em deslocamento para assumir o serviço na praia da Guarda do Embaú*”.⁵¹ Por essa razão, possui o direito à percepção das indenizações previstas no inciso I e II, do art. 7º, da Lei Estadual n.º 13.880/2006:

Art. 7º O Estado providenciará para os guarda-vidas civis voluntários:
I - **seguro-saúde destinado a cobrir despesas hospitalares** decorrentes de enfermidade e/ou acidentes que eventualmente ocorram no desenvolvimento da atividade de salvamento aquático; e
II - o pagamento de **auxílio-ressarcimento**, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor percebido diariamente, pelo período que durar seu afastamento, **tendo como duração máxima o período de 90 (noventa) dias**

⁴⁷ Campanha disponível em: <https://www.vakinha.com.br/vaquinha/ajuda-ao-adriano-perico-sagat>. Acesso em: 25 fev. 2022.

⁴⁸ Campanha disponível em: <https://www.vakinha.com.br/vaquinha/ajude-um-guarda-vidas>. Acesso em 25 fev. 2022.

⁴⁹ Campanha disponível em: <https://www.vakinha.com.br/vaquinha/apoio-ao-guarda-vidas-civil-raphael>. Acesso em 25 fev. 2022.

⁵⁰ Campanha disponível em: <https://www.vakinha.com.br/vaquinha/vaquinha-solidaria-gvc-douglas>. Acesso em 12 mar. 2022.

⁵¹ *Ibidem*.

e sendo considerada para este pagamento a média de 5 (cinco) dias por semana de afastamento.(grifo nosso)⁵²

Porém, conforme mencionado na campanha de arrecadação de fundos, o guarda-vidas permaneceu 25 (vinte e cinco) dias internado, ainda apresenta limitações de movimento e demandará longo período de recuperação, como se lê:

Nosso guerreiro foi atendido pela equipe da praia do Papagaio e posteriormente pela equipe do SAMU e arcanjo e levado ao HGCR onde permaneceu internado por 25 dias, 14 deles em leito de UTI em ventilação mecânica, apresentou TCE grave, lesões difusas na coluna cervical e torácica, lesão no tórax e lesão importante em joelho esquerdo com ruptura de ligamentos.

[...]

Apresenta limitações de movimentos devido a gravidade do acidente, ainda com lesões importantes em joelho esquerdo, está fazendo fisioterapia diária e em uso de medicação.

Resultado da ressonância magnética aponta serias lesões em joelho esquerdo com necessidade de realizar cirurgia. Aguarda avaliação do cirurgião.

Sua recuperação é um processo longo e contamos com os amigos neste momento de dificuldade.

Dessa maneira, pode-se imaginar que não só o tempo despendido para a completa recuperação será superior aos 90 (noventa) dias, estipulados como limite para indenização do auxílio ressarcimento, mas os gastos com medicamento e fisioterapia serão superiores ao valor máximo de reembolso definido, que é equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme tabela intitulada “*Lote II – Seguro para Guarda Vidas Civis e Bombeiros Comunitário*” (ANEXO F).

A partir da análise desse caso em específico, é possível perceber que, até mesmo aqueles que sofrem algum tipo de acidente durante a prestação de serviço ao CBMSC, podem ficar desamparados, se suas necessidades ultrapassarem as indenizações previstas na Lei Estadual n.º 13.880/2006.

Portanto, torna-se necessário pontuar que melhor seria se esse jovem trabalhador estivesse amparado pelo Regime Geral de Previdência Social (art. 9º, I, da Lei n.º 8.213/1991). Assim, com o direito a percepção de auxílio-doença, previsto no art. 18, I, e, da Lei Federal n.º 8.213/1991, até o tempo que persistisse a

⁵² SANTA CATARINA. Lei n.º 13.880 de 04 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-13880-2006-santa-catarina-dispoe-sobre-a-contratacao-temporaria-e-a-prestacao-de-servico-voluntario-na-atividade-de-salvamento-aquatico-por-pessoal-civil-e-estabelece-outras-providencias#>. Acesso em: 10 dez. 2021

incapacidade, ao menos poderia se concentrar na própria recuperação com mais conforto.

Neste sentido, destacam-se as seguintes previsões na Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social:

Art. 11. São segurados **obrigatórios** da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como **empregado**

a) aquele que **presta serviço** de natureza urbana ou rural à empresa, **em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração**, inclusive como diretor empregado;

[...]

Art. 14. Consideram-se:

I – **empresa** – a firma individual ou sociedade que **assume o risco da atividade** econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, **bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional**; (grifo nosso).⁵³

Nota-se, pela leitura dos dispositivos supramencionados, bem como, das características do contexto fático do prestador de serviço salvamento aquático, que os guarda-vidas cumprem com os requisitos estabelecidos pela Lei de Benefícios, para serem considerados segurados obrigatórios.

Porém, sob a lógica de Gustavo C. Claudio, é possível inferir que um dos fatores que motivou o legislador catarinense a criar lei atribuindo ao vínculo a qualidade de voluntário, é justamente abster os cofres públicos de mais responsabilidades previdenciárias⁵⁴.

No entanto, para contrapor essa lógica legislativa, vale refletir se essa forma de contratação, estipulada pelo estado de Santa Catarina, realmente traz economia aos cofres públicos?

Sugere-se que não, já que diante do estado de vulnerabilidade que ficam submetidos esses trabalhadores, a qualquer momento podem apresentar outros tipos de demandas ao erário, o que resultará em gastos e sobrecarga ao Sistema Único de Saúde – SUS ou aos demais aparatos de Assistência Social.

⁵³ BRASIL. **Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, 24 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁵⁴ CLAUDIO, Gustavo Cruz. **A configuração do vínculo empregatício no trabalho de guarda-vidas voluntários no Estado de Santa Catarina**. 2015. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) - UFSC, Florianópolis, 2015. p. 42.

Além disso, quando nem mesmo o estado logra atender os trabalhadores prejudicados, criam-se mais demandas filantrópicas e assistencialismos forçados, como o exemplo das “vaquinhas” supramencionadas.

2.2.8 Outras adversidades

Apesar da ampla exposição sobre as dificuldades que se impõe para o exercício do serviço voluntário de salvamento aquático em Santa Catarina, é importante mencionar que existem outras situações plausíveis de atingir negativamente esses profissionais.

São agravantes que se impõe e, dificultam – ou mesmo impedem - o exercício da atividade por parte dos que almejam trabalhar como guarda-vidas, não apenas pelos efeitos da Lei Estadual n.º 13.880/2006, mas pelo contexto histórico da sociedade em que vivemos.

Primeiramente, elenca-se as dificuldades da adesão pela população de baixa renda, o que se justifica, grosso modo, tanto pelos exames de habilidade requisitados pelo CBMSC, que exigem treinamento físico anterior, gastos com materiais e tempo de dedicação ao curso que perdura 5 (cinco) semanas, sem que haja previsão do custeio de qualquer dessas despesas.

De maneira mais detalhada, esclarece-se que, inicialmente, o candidato deverá realizar processo seletivo, no qual realizam-se provas de natação e corrida em tempo mínimo estabelecido.

Logo após, o CBMSC ranqueia os tempos de prova, de todos os candidatos, para verificar quais os colocados que se encontrarão abarcados pelas vagas ofertadas⁵⁵.

⁵⁵ CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA. **Seleção para o curso de Guarda-vidas Civil Voluntário** – CGVCG (Florianópolis) – Turma C. Setembro de 2021. Disponível em: [https://editais.cbm.sc.gov.br/arquivos_geral/EDITAL-CURSO%20DE%20GUARDA-VIDAS%20CIVIL%20VOLUNT%C3%81RIO%20\(CGVCV\)-2021-09-29-\(21:19:27\).pdf](https://editais.cbm.sc.gov.br/arquivos_geral/EDITAL-CURSO%20DE%20GUARDA-VIDAS%20CIVIL%20VOLUNT%C3%81RIO%20(CGVCV)-2021-09-29-(21:19:27).pdf). Acesso em: 10 mar. 2022.

Este processo seletivo inicial já exige *per si*, que o candidato tenha noção de técnicas de natação, preparo físico, sunga ou maiô e óculos. Ressalta-se, porém, que a prática de natação é uma prática difundida entre as classes mais altas.

Em estudo realizado sobre a “*prevalência e fatores associados à prática de esportes individuais e coletivos em adolescentes pertencentes a uma coorte de nascimentos*” revelou-se como a prática de natação, por exigir uma estrutura mais complexa como piscina, é mais comum entre pessoas que se encontram em níveis econômicos mais elevados.⁵⁶

Adiante, caso considerado apto para a realização do curso ofertado pelo CBMSC, faz-se necessária a dedicação durante 4 (quatro) a 5 (cinco) semanas, além da aquisição de nadadeiras, protetor solar, maiô, óculos de natação, óculos de sol e outros materiais essenciais.

No entanto, apesar do custo que se supõe haver com a aquisição destes materiais, bem como, com os gastos realizados com alimentação e transporte, não há previsão – tanto na legislação, como no regulamento interno ou, até, na realidade fática – para ressarcimento das respectivas despesas realizadas.

Nessa toada, caso um interessado opte por realizar o “Curso de Formação de Guarda-vidas” ofertado pelo CBMSC e, ao finalizá-lo, não esteja apto para a prestação de serviço voluntário, terá que arcar com as despesas realizadas durante o curso, por sua própria conta e risco.

Do mesmo modo, ocorre com os considerados aptos: não recebem qualquer indenização ou ressarcimento pelo curso realizado. Todavia, diante da possibilidade de se perceber diárias ao longo da temporada, o valor gasto anteriormente com o curso poderá ser recompensado.

Consequentemente, muitas pessoas que gostariam de realizar o curso ofertado pelo CBMSC e de exercer a profissão de Guarda-vidas, seja para a prestação

⁵⁶ SILVA, Suele *et al.* ***Prevalência e fatores associados à prática de esportes individuais e coletivos em adolescentes pertencentes a uma coorte de nascimentos***. Rev. Bras. Educ. Fís. Esporte, São Paulo, v. 23, n. 3, p. 263-74, jul/ set. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbefe/a/mhLqZbPDCL3StTZsKdjNVhM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 01 mar. 2022.

do serviço voluntário (nos moldes da Lei Estadual) ou, seja para atuar como um profissional guarda-vidas em uma piscina (por meio de contrato com uma instituição privada), deixam de obter este requisito de “qualificação profissional”, por não possuírem meios de subsistência - própria ou da família - e/ou, ainda, recursos mínimos para custear os materiais necessários para concluir essa etapa, correndo o risco de que não sobrevenha remuneração posterior.

Vale trazer à tona que, além dos já mencionados impeditivos para que a população de baixa-renda consiga concluir este requisito ao exercício da profissão, é necessário levar em conta que existem outros fatores, caracterizados pela precariedade do vínculo voluntário, que dificultam a permanência, inclusive dos guarda-vidas já formados: a insegurança financeira advinda de fatos como a incerteza do número de diárias ofertadas por mês, falta de informação quanto aos voluntários que atuarão durante o inverno, inexistência de data fixa para o pagamento das diárias, bem como, a possibilidade de rescisão do termo de adesão a qualquer tempo, sem qualquer previsão de indenização posterior.

Diante disso, uma quantia representativa dos guarda-vidas é formada por estudantes de graduação, que podem contar com certo suporte dos pais, e se utilizam da prestação de serviço voluntário de salvamento aquático como forma de obter renda extra. Assim, diante da expectativa de futuro ingresso ao mercado de trabalho formal, exercem a função de guarda-vidas somente até concluir o ensino superior.⁵⁷

Outro fator imprescindível para se expor, em prol de uma abordagem holística, são as dificuldades específicas enfrentadas pelas mulheres no exercício da profissão de guarda-vidas civil.

A priori, insta mencionar que apesar da conquista de diversos direitos advindos da histórica luta feminista, ainda vivemos em uma sociedade patriarcal, na qual a divisão sexual do trabalho é parte da realidade, ou seja, até o momento impera “a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera

⁵⁷ LIBERATO, Leo Vinicius. **Os Guarda vidas “de aplicativo”: autoritarismo como modelo de gestão da precariedade**. 17 jan. 2021. Disponível em: <https://digilabour.com.br/2021/01/17/os-guarda-vidas-de-aplicativo-autoritarismo-como-modelo-de-gestao-da-precariedade/>. Acesso em: 14 mar. 2022.

reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado (políticos, religiosos, militares etc”. ⁵⁸

Esse mecanismo cria estereótipos sexuais relacionados as profissões: as profissões mais físicas, como o salvamento aquático, devem ser reservadas aos homens, enquanto as profissões de cuidado, como enfermagem, empregada doméstica etc., às mulheres. Isso, por consequência, gera um baixo protagonismo feminino nessas profissões tomadas como masculinas.

Neste cenário, as dificuldades supramencionadas – ao contrário do que o senso comum possa supor – não ocorrem no momento da realização dos testes físicos, necessários para o exercício da profissão, mas no dia a dia, tanto nas relações com os colegas (GVCs), quanto com os superiores (GVM's) e, inclusive, no contato com os banhistas.

A Portaria n.º 181/CBMSC, expedida em 19 de abril de 2021, pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, regulamenta a realização dos “Exames de Habilidade Específica dos Guarda-vidas Civis”, juntamente com o “*Check List* Avaliação Prática de Resgate de Afogados” e os “Índices Mínimos por Prova”(art. 1º), a serem aplicados nos cursos de formação e recertificação dos GVC's (art. 2º).⁵⁹

Dessa forma, determina-se que para ser considerado apto para a prestação de serviço voluntário de GVC, o CBMSC exige a realização das seguintes provas:

Art. 5º Os exames aplicados no Curso de Formação de Guarda Vidas Civis serão os seguintes:

I - Avaliação Teórica: [...]

II - Avaliação Prática: Os avaliados serão submetidos às seguintes provas práticas, com os devidos aproveitamentos mínimos:

a) Natação 500 metros [...]

b) Transporte de peso em piscina (anilha): [...]

⁵⁸ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. Cadernos de pesquisa, v. 37, p. 599, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/cZtcWVvvtWGDvFqRmdsBWQ/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 mar. 2022.

⁵⁹ CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA. **Portaria n.º 181/CBMSC**. 19 de abril de 2021. Disponível em: <https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/9930b939364728a8f0f6cca91978700d.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2022.

- c) Corrida de 1.600 metros [...]
- d) Travessia de arrebentação: [...]
- e) Avaliação de Recuperação de Vítima de Afogamento: [...]
- f) Apneia dinâmica: [...]

§ 2º Será considerado reprovado o aluno que não obtiver nota mínima 07 (sete) na avaliação teórica e na prova de recuperação de afogados e nota 05 (cinco) em cada uma das demais avaliações práticas. Ainda, a média de todas as avaliações (5 práticas e uma teórica) não pode ficar abaixo de 7,0 (sete).

§ 3º **Os índices possuem variação de sexo e idade, conforme II e III.** (grifo nosso)⁶⁰

Observa-se que, no §3º, menciona-se a diferenciação dos índices de aproveitamento, para sexo e idades diferentes. Ressalta-se, porém, que quando o critério é a diferenciação pelo sexo, a variação das notas é ínfima, pois o tempo máximo exigido para que o candidato, de até 30 (trinta) anos, obtenha nota mínima para ser considerado apto, é de:

- a) Natação (500 m): feminino (11 min e 15s) e masculino (11 min);
- b) Transporte de peso em piscina (anilha): feminino (1 min e 13s) e masculino (1 min e 10s);
- c) Corrida (1600 m): feminino (8 min) e masculino (7 min);
- d) Travessia de arrebentação: não há diferenciação;
- e) Avaliação de Recuperação de vítima de afogamento: não há diferenciação;
- f) Apneia dinâmica: não há diferenciação.⁶¹

Dessa maneira, é possível afirmar que, ao conceder mais tempo em 3 (três) provas às candidatas do sexo feminino, a instituição CBMSC estimula a participação de candidatas mulheres na prestação de serviço voluntário de salvamento aquático.

Por outro lado, em análise a Ordem Administrativa n.º 33-20-1oBBM, que objetiva estabelecer e orientar – detalhadamente – às mulheres guarda-vidas “*quanto a correta utilização do uniforme*” e apresentação “*ao serviço de salvamento e/ou treinamentos e práticas de educação física no que tange os tipos de cabelos, adereços e unhas permitidos*”⁶², é possível observar que a instituição ultrapassa os cuidados com o desempenho e segurança em serviço.

⁶⁰ *Ibidem*, p.2.

⁶¹ *Ibidem*.

⁶² CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA. **Ordem administrativa n.º 33-20-1ºBBM. Orientações para Guarda-vidas femininas do 1ºBBM.** 07 dez. 2020. p.1. Disponível em: <https://documentoscblmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/1e299ae63987277edf08cf6b05fe0883.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

De início, define-se que para a prática de Educação física (durante a jornada de trabalho) a voluntária deverá utilizar apenas maiô preto ou azul marinho, frisando-se que “o modelo do maiô deve ser para esporte (tradicional ou macaquinho) **não sendo permitido maiô estilo cavado e fio dental**” (grifo nosso). Nota-se, que há, inclusive, a inserção de ilustrações demonstrando quais os modelos permitidos (ou não).⁶³

Ademais, no que se refere aos cabelos, estabelece-se que:

Os produtos para os cabelos, se usados, devem manter uma aparência natural e não é permitido recortar o cabelo de modo a fazer desenhos, ou estilo que mantenha raspados parte ou todo o cabelo. Não é permitido cores de cabelos que sejam extravagantes ou chamativas. Quanto a acessórios para cabelos é aconselhado o uso de materiais como tiaras, presilhas e elásticos, sempre em cores discretas (preta ou marrom), com o objetivo de prender o cabelo longe da face, **não devendo agir como meio para chamar a atenção.**(grifo nosso)⁶⁴

Assim, ao verificar-se que a instituição se preocupa – demasiadamente - com o tamanho do maiô das guarda-vidas, estilo do cabelo, afirmando que as mulheres “não devem chamar atenção”, denota-se que, ao contrário de uma proteção, sexualizam e realizam uma tentativa de controle aos corpos femininos.

Ressalta-se ainda, que existem fatores sociais estruturantes que se sobrepõem as questões apresentadas anteriormente, parte deles serão elencados a seguir:

- a) maior vulnerabilidade a assédios morais, por serem constantemente questionadas quanto a respectiva eficiência no laboro;
- b) maior vulnerabilidade a violências e assédios sexuais, por encontrarem-se em um contexto majoritariamente masculino;
- c) restrição ao acesso a determinados cargos, por serem considerados exclusivamente masculinos;
- d) maior sobrecarga de trabalho, por incumbirem-se majoritariamente pelas tarefas domésticas e de cuidados com os dependentes;
- e) falta da garantia de estabilidade no emprego na hipótese de ocorrência de gravidez.

⁶³ *Ibidem*, p. 28.

⁶⁴ *Ibidem*, p.29

Outrossim, Espinosa Fajardo pontua “*que a discriminação de gênero é sistemática e estrutural, e as desigualdades gênero são uma manifestação da injustiça social e se interseccionam com outras formas de desigualdade*” (tradução nossa).⁶⁵

Sob essa lógica, infere-se que para traçar as reais dificuldades que uma mulher enfrentará no exercício da profissão de guarda-vidas – e até mesmo na vida – deverá ser analisado igualmente o contexto que ela está inserida: raça, classe, etnia e opção sexual.

Por fim, vale acentuar, é possível supor que este fato não atinge apenas as voluntárias de Santa Catarina, mas as guarda-vidas de todos os países de cultura patriarcal e, até mesmo, demais mulheres que exercem profissões enquadradas no lado masculino da divisão sexual do trabalho.

3 INCOMPATIBILIDADE COM AS LEGISLAÇÕES FEDERAIS

Como forma de realizar uma investigação mais elaborada da Lei n.º 13.880/2006, Legislação Estadual que determina a atuação do Guarda-Vidas Civil em Santa Catarina, o presente capítulo objetiva analisar se o disposto em referida norma e nos regulamentos internos do CBMSC, encontram respaldo nos ditames da doutrina e nas Legislações Federais, quanto a caracterização do serviço voluntário.

Para isso, o estudo iniciará de maneira mais ampla, observando o que dispõe a Lei Federal sobre o serviço voluntário (Lei n.º 9.608/1998), seguido de uma análise do que se espera pela doutrina quando o assunto é a qualificação da prestação de serviço voluntário.

Adiante, a pesquisa passará ao exame da Lei Federal n.º 10.029/2000, que dita normas gerais, especificamente sobre a prestação de serviço voluntário nas

⁶⁵ ESPINOSA, J. F; BUSTELO, M. *¿Cómo evaluamos el éxito de las políticas de igualdad de género? Criterios y herramientas metodológicas.*.. Revista Española de Ciencia Política, 49, p. 157. Disponível em: https://recyt.fecyt.es/index.php/recp/article/view/65243/pdf_138. Acesso em: 14 mar. 2022..

Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, assim, serão levantadas críticas doutrinárias, repercussões jurisprudenciais e legislações estaduais que surgiram a partir de sua criação.

3.1 LEI FEDERAL N.º 9.608/1998 – A LEI DO VOLUNTARIADO

O Congresso Nacional, no intuito de regular a prestação de serviço voluntário, promulgou em 18 de fevereiro de 1998, a Lei n.º 9.608, que “*dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências*”.⁶⁶ De maneira sucinta, a legislação atribui a essa modalidade de prestação de serviço as seguintes características:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a **atividade não remunerada** prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha **objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa**. (grifo nosso) ⁶⁷

Em seguida, no parágrafo segundo, determina a celebração de termo de adesão entre o prestador e a entidade, documento que deve conter a previsão do objeto e condições da prestação do voluntariado, como se pode ler:

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.⁶⁸

De outra forma, destaca-se que apesar de autorizar o ressarcimento das despesas, o legislador impõe como requisito, a devida comprovação dos gastos realizados, por parte do voluntário, bem como, a autorização expressa pela entidade:

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.
Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.⁶⁹

⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 9.608 de 18 de fevereiro de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19608.htm. Acesso em: 11 dez. 2021.

⁶⁷ *Ibidem*.

⁶⁸ *Ibidem*.

⁶⁹ *Ibidem*.

Em primeira análise, verifica-se, no contexto fático do prestador de serviço voluntário de salvamento aquático, o cumprimento parcial das disposições dispostas na Lei do Voluntário.

Por um lado, a celebração de “Termo de Adesão ao Serviço Voluntário de Salvamento aquático” (Anexos A, B e C), com o devido esclarecimento das condições impostas, cumpre o requisito estabelecido no parágrafo segundo supramencionado. No documento consta, até mesmo, menção a esta Lei Federal, como se pode ver:

O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, [...] e o(a) prestador(a) do serviço voluntário identificado(a) abaixo, doravante denominado VOLUNTÁRIO, celebram o presente Termo de Adesão, de acordo com as disposições legais previstas na Lei Federal nº 9608, de 18 de fevereiro de 1998 e nos termos da Lei Estadual nº 13.880, de 04 de dezembro de 2006 (e alterações posteriores); do Decreto Estadual nº 4.849, de 11 de novembro de 2006; e das cláusulas seguintes:[...]

No entanto, conforme abordado no capítulo anterior, apesar do art. 6º, da Lei n.º 13.880/2006, mencionar que os voluntários “*terão direito ao ressarcimento das despesas efetuadas com alimentação e transporte*”, nota-se a previsão de fixação do valor do ressarcimento, por meio de ato do chefe do executivo. Dessa forma, o Decreto n.º 1.666/2022, determina a percepção do ressarcimento por diárias fixas:

Art. 1º Ficam fixados para o ressarcimento das despesas efetuadas com alimentação e transporte, para execução do serviço voluntário de salvamento aquático, os seguintes valores:
I - R\$ 124,80 (cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos) para o turno de serviço de 6 (seis) a 9 (nove) horas diárias; e
II - R\$ 208,00 (duzentos e oito reais) para o turno de serviço de 9 (nove) a 12 (doze) horas diárias. (2022)

Por conseguinte, é perceptível a afronta a Legislação Federal, tanto ao art. 3º da Lei n.º 10.029/2000, que preceitua somente o ressarcimento das despesas comprovadas, quanto no tocante ao próprio conceito que a Legislação atribui à figura do voluntário, quando no art. 1º, da Lei n.º 10.029/2000, determina que “*Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física [...]*”. Assim sendo, convém verificar o entendimento doutrinário sobre o trabalhador voluntário, além do advento da percepção de diárias.

Na concepção de Maurício Godinho Delgado, “*trabalho voluntário é aquele prestado com ânimo e causa benevolentes*”.⁷⁰ De outra forma, a Procuradora do Trabalho Adriane R. de Araújo, ao analisar a atividade exercida pelo voluntário, preceitua:

Em regra, o voluntário se dedica a uma entidade ou a determinada atividade porque vislumbra uma oportunidade de desenvolver todo o seu potencial e ao mesmo tempo contribuir com o próximo. Ele realiza as suas funções a título gratuito, sem interesse econômico, uma vez que normalmente já obtém sua subsistência de outra fonte de renda. A sua remuneração é de outra natureza, melhor dizendo: tem o caráter não-material, seja ele espiritual, afetivo, político, ideológico ou mesmo de realização profissional. Esse trabalhador almeja ajudar o próximo, “fazer a diferença”.⁷¹

Diante disso, retornando ao caso concreto dos Guarda-vidas civis de Santa Catarina, não há dúvidas de que, em sua atuação, o intuito de ajudar o próximo está presente, ou seja, a causa é benevolente.

Porém, é evidente que o pagamento de diárias ultrapassa os limites da Lei Federal que dispõe sobre o serviço voluntário, uma vez que não se enquadra na hipótese de ressarcimento de despesas, quando a única exigência é que as mesmas – efetivamente - sejam comprovadas.⁷²

Além disso, Maurício Godinho Delgado, defende que “*o dado concreto de pagamento de contraprestações habituais pelo tomador de serviços afasta o elemento constitutivo essencial do chamado trabalho voluntário, a gratuidade*”.⁷³

Vale mencionar que o autor identifica a gratuidade como elemento que constitui o ânimo benevolente, ou seja, a vontade que o voluntário possui de exercer as suas atividades de maneira gratuita. Ainda, sobre seu conceito, poderá ser identificada como o oposto de onerosidade.⁷⁴

⁷⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16ª Edição. São Paulo: Editora LTr, 2017, p. 386.

⁷¹ ARAÚJO, Adriane Reis. **Trabalho Voluntário e Relação de Emprego**. Brasília: Ltr, 2005, Rev. MPT, n. 29, p. 61

⁷² *Ibidem*, p.70.

⁷³ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16ª Edição. São Paulo: Editora LTr, 2017, p. 386.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 323.

A onerosidade, por sua vez, é uma das características essenciais do vínculo empregatício, sugere o doutrinador que deverá ser compreendida sob o ponto de vista do prestador de serviço. Ademais, possui duas dimensões, a dimensão objetiva (mais corriqueira), diante da constatação do efetivo pagamento, ou pela dimensão subjetiva, a do *animus contrahendi*, ou seja, “a intenção do prestador de se vincular (ou não) a título oneroso e empregatício”.⁷⁵

Nota-se que, no caso dos guarda-vidas civis de Santa Catarina, encontram-se presentes as duas dimensões da onerosidade. A primeira (objetiva), ao verificar-se que o “voluntário” recebe o valor estipulado pelo estado, e a segunda (subjetiva), pela presença do *animus contrahendi*, ou seja, diante efetiva intenção do GVC de estabelecer uma relação de emprego com o CBMSC e, dela, prover o próprio sustento.

Portanto, diante da clara existência de interesse econômico do prestador de serviço voluntário de salvamento aquático, sob a perspectiva do doutrinador, descaracteriza-se a figura do ânimo necessário para delinear, juntamente com a causa benevolente, os contornos ao genuíno voluntário.

Por essa razão, para seguir a lógica dessa pesquisa, torna-se imperioso o seguinte questionamento: Será que haveriam guarda-vidas suficientes no litoral de Santa Catarina, se apenas fossem cobertas as despesas com alimentação e transporte?

Neste sentido, ARAÚJO sugere que atividades que exijam grande assiduidade e frequência, devem ser realizadas por trabalhadores contratados, já que o voluntário, geralmente possui outra fonte de subsistência e não poderá se dedicar integralmente.⁷⁶

Sob essa perspectiva, aponta que a figura do voluntário não deve substituir a do empregado, mas apenas exercer as respectivas atividades para somar esforços, nas instituições privadas, mas principalmente nas públicas, pois o “*trabalho voluntário*

⁷⁵ *Ibidem*.

⁷⁶ ARAÚJO, Adriane Reis. **Trabalho Voluntário e Relação de Emprego**. Brasília: Ltr, 2005, Rev. MPT, n. 29, p. 62.

Ademais, o art. 22, XXI, da CF/1988, atribui à União a competência de legislar, privativamente, sobre normas gerais de organização de efetivos das Polícias e Corpo de Bombeiros Militares:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]

XXI - **normas gerais de organização, efetivos**, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e **pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares**; (grifo nosso)⁸¹

Assim, é possível observar que, em consonância ao mandamento constitucional, a Lei Federal n.º 10.029/2000 foi criada com o objetivo de autorizar e estabelecer “*normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e serviços auxiliares de saúde e de defesa civil*” no âmbito dessas instituições. Visto isso, passe-se então a análise da letra da lei.⁸²

Inicialmente, preceitua:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, **observadas as disposições desta Lei.**⁸³

Logo, o art. 2º, da Lei n.º 10.029/2000, determina que se imponha limite máximo para duração do vínculo, em ambas as instituições militares:

Art. 2º Art. 2o A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.⁸⁴

[75911e08f810000853f87ee&hitguid=le7744230875911e08f810000853f87ee&spos=1&epos=1&td=2&context=28&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 mar. 2022.

⁸¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 jan. 2021

⁸² BRASIL. Lei n.º 10.029 de 20 de outubro de 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110029.htm. Acesso em: 11 dez 2021.

⁸³ *Ibidem.*

⁸⁴ *Ibidem.*

Em seguida, o art. 3º, da Lei n.º 10.029/2000, autoriza a admissão como voluntários, apenas de homens e mulheres maiores de dezoito e menores de vinte e três anos.⁸⁵

No art. 4º, da Lei n.º 10.029/2000, limita-se a admissão “*de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar*”.⁸⁶

No art. 5º, da Lei n.º 10.029/2000, autoriza-se os estados a estabelecerem outros casos para a prestação de serviços voluntário nessas instituições, vendando-se “*o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia*” pelos voluntários.⁸⁷

Ainda, com o fim ao custeio das despesas do voluntário para a execução do serviço, no §1º, do art. 5º, da Lei n.º 10.029/2000, prevê-se o pagamento de um auxílio mensal, não superior a dois salários-mínimos, o qual se atribui natureza jurídica indenizatória.⁸⁸

Por fim, no §2º, do art. 7º, da Lei n.º 10.029/2000, determina-se que “*a prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim*”.⁸⁹ Adiante, observados os mandamentos que compõe a Lei n.º 10.029/2000, torna-se imperioso destacar algumas considerações iniciais.

A Lei Federal n.º 10.029/2000 foi sancionada em período de expansão de políticas públicas que davam forma à figura das “frentes de trabalho” no país. Tendo iniciado na década de 70, na região nordeste, foi criada para incentivar o trabalho e a geração de renda às classes mais vulneráveis, juntando esforços para combater as secas que atingiam toda a região.⁹⁰

⁸⁵ *Ibidem.*

⁸⁶ *Ibidem.*

⁸⁷ *Ibidem.*

⁸⁸ *Ibidem.*

⁸⁹ *Ibidem.*

⁹⁰ GAMBA, Juliana Caravieri Martins. ***Inconstitucionalidades nas políticas públicas de frentes de trabalho. Revista de Direito Constitucional e Internacional.*** Vol 75/2011, p. 8. Disponível em: <https://acesso.mpt.mp.br/f5-w-68747470733a2f2f777772e72657669737461646f7374726962756e6169732e636f6d2e627222/maf/a>

remuneração, constituindo-se assim natureza jurídica de empregados públicos, como se vê:

Portanto, a implementação das frentes de trabalho como políticas públicas objetiva burlar as disposições constitucionais, pois as normas que as disciplinam explicitam que são programas de caráter assistencial, não gerando vínculo empregatício e obrigações trabalhistas, previdenciárias e afins o que, como demonstrado, é uma falácia dos agentes políticos no intuito de auferir vantagens pessoais e eleitoreiras no exercício de cargo público, não podendo predominar no mundo jurídico ante os princípios constitucionais de direito ao trabalho digno (da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da justiça social, de não discriminação etc.), os princípios específicos trabalhistas (da proteção, da irrenunciabilidade de direitos, da primazia da realidade e da continuidade da relação de emprego), os princípios constitucionais administrativos explícitos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, e os princípios implícitos da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade etc. que regem o Estado no exercício da função administrativa, no âmbito da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. As frentes de trabalho afrontam diretamente o princípio de proibição do retrocesso social, pois, tanto as normas infraconstitucionais quanto os atos administrativos que as embasam, suprimem direitos fundamentais dos trabalhadores, especialmente consagrados nos arts. 7.º a 11 da CF/1988 (LGL\1988\3), o que não é admissível no presente Estado Democrático e Social de Direito [...] ⁹³

Logo, é possível afirmar, ainda, que a Lei Estadual n.º 13.880/2006, nada mais é que a implementação da política pública que prevê o exercício dessas frentes de trabalho, mas no âmbito do salvamento aquático, com respaldo na Legislação Federal n.º 10.029/2000.

Em termos práticos, nota-se, pelas características já demonstradas da Lei n.º 13.880/2006 de Santa Catarina, que seu objeto encontra precedentes, diante do autorizado e disposto na presente Legislação Federal: o exercício de mão-de-obra voluntária, realizada no Corpo de Bombeiros Militar, mediante contraprestação em formato de indenização.

Ocorre que, mesmo diante das críticas que podem ser feitas em relação a Lei Federal n.º 10.029/2000, o Supremo Tribunal Federal declarou sua constitucionalidade. Desse modo, considera-se que a Legislação Estadual que

⁹³ *Ibidem*, p. 14.

autoriza a prestação de serviço voluntário de salvamento aquático, ao menos deveria encontrar-se em sintonia com as normas gerais estabelecidas.

Entretanto, verifica-se a existência de diversos dispositivos da Lei n.º 13.880/2006, de Santa Catarina, que afrontam o disposto na Lei Federal n.º 10.029/2000, conforme será exposto adiante.

Primeiramente, ao contrário da Legislação Estadual, o art. 2º, da Lei n.º 10.029/2000, é cristalino ao estipular “[...] *duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, [...]*”, ou seja, o limite de 2 (dois) anos para a prestação do serviço voluntário, preocupando-se apenas em discriminar um rol de hipóteses, no parágrafo único, para o rompimento do vínculo voluntário em período inferior.

Em seguida, elegeu-se como público-alvo para a prestação voluntária, homens e mulheres jovens, entre 18 (dezoito) e 23 (vinte e três) anos. Porém, conforme será exposto abaixo, esse dispositivo foi considerado inconstitucional. Dessa maneira, não se pode apontar para referida inobservância na legislação catarinense.

Adiante, no inciso I, art. 4º, da Lei n.º 10.029/2000, em que pese haja a fixação da proporção de “*um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar*”, como mencionado anteriormente, o CBMSC divulgou a atuação na Operação Veraneio 21/22, de 2.130 (dois mil cento e trinta) guarda-vidas civis voluntários (GVCV) para apenas 80 (oitenta) guarda-vidas militares (GVM).

Por fim, a imposição do limite de dois salários-mínimos como auxílio mensal, no §1º, do art. 6º, da Lei n.º 10.029/2000, é constantemente desrespeitado. Isso porque, não se encontra estipulado, tanto na Lei Estadual n.º 13.880/2006, quanto nos demais regulamentos, um número limite de diárias mensais para prestação de serviço voluntário de salvamento aquático.

Dessa maneira, fixado por Decreto Estadual o valor de R\$208,00 (duzentos e oito reais) para o exercício de 12 (doze) horas por dia de trabalho, é possível identificar (Anexo D) a percepção de diárias por vários dias seguidos. Assim, ultrapassando-se

o limite imposto pela Lei Federal n.º 10.029/2000 pois, a título exemplificativo, é possível observar no mês de janeiro de 2022, que o valor mensal percebido por alguns dos voluntários, ultrapassa 4 (quatro) salários-mínimos.

Detalhadas as questões em torno da Lei n.º 10.029/2000, cabe comentar algumas jurisprudências relevantes que deverão ser levadas em conta ao estudo da resposta jurisdicional plausível para a resolução da ilegalidade na contratação de guarda-vidas civis como voluntários.

Primordialmente, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, visando a anulação de todo o conteúdo da Lei n.º 10.029/2000, ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.173 (ADI 4.173/DF).

Entre os fundamentos utilizados pelo CFOAB, conforme Relatório presente no inteiro teor do Acórdão em questão, observa-se:

Por outro lado, a Constituição Federal não admitiria a prestação de serviços voluntários, não remunerados, para a Administração Pública. Ao prescrever o pagamento de indenização aos voluntários, o legislador teria burlado o sistema remuneratório estruturado no texto constitucional. Ademais, a lei atacada estabeleceria hipótese de admissão de pessoal no serviço público fora do figurino constitucional, mormente quando considerada a necessidade de submissão, em regra, ao concurso público.⁹⁴

Todavia, o Plenário do STF julgou a ADI 4.173/DF parcialmente procedente, descartando-se a possibilidade de configuração de vínculo empregatício aos contratados nos moldes da Lei n.º 10.029/2000. E, por outro lado, declarou inconstitucional somente a imposição de limitação da idade constante no inciso I, do artigo terceiro. Quanto a isso, aduz o Ministro Alexandre de Moraes que: *“incompatível com o texto constitucional, na medida em que tal disciplina – limites de idade – foge a uma concepção constitucionalmente adequada de “normas gerais”, em prejuízo da autonomia dos entes federativos”*.⁹⁵

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.173**. Lei Federal 10.029. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido(s): Presidente da República; Câmara dos Deputados; Senado Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 19 dez. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur398756/false>. Acesso em: 27 fev. 2022.

⁹⁵ *Ibidem*, p.8.

Salienta-se que, em pesquisa jurisprudencial no Tribunal constitucional, constata-se a existência de lides ajuizadas em prol da declaração de inconstitucionalidades de Leis Estaduais, oriundas das disposições gerais estabelecidas na Lei n.º 10.029/2000.

Nessa toado, confirma-se que, para além da constitucionalidade da Lei n.º 10.029/2000, o STF igualmente legitima a existências de demais Leis Estaduais que se encontram exatamente nos contornos da Norma Geral Federal, assim, afastando a hipótese de caracterização de vínculo empregatício ou indenização por verbas trabalhistas não quitadas.

Por conseguinte, diante da constatação da existência de outras Leis Estaduais que instituíram a prestação do serviço voluntário, tornam-se potencialmente proveitosas suas análises.

No estado de São Paulo, a exemplo, promulgou-se a Lei n.º 11.064, de 08 de março de 2002, para a instituição do Serviço auxiliar voluntário na Polícia militar, com objetivos claros e delineados em seu artigo segundo:

Artigo 2.º - O Serviço Auxiliar Voluntário objetiva:
I - proporcionar a ocupação, qualificação profissional e renda aos jovens que específica, contribuindo para evitar o seu envolvimento em atividades anti-sociais;
II - aumentar o contingente de policiais nas atividades diretamente ligadas à segurança da população.⁹⁶

Nota-se, na Lei paulista, a perfeita observância as diretrizes gerais da Lei Federal n.º 10.029/2000, autorizando-se a prestação de serviço voluntário por no máximo 2 (dois) anos.⁹⁷

⁹⁶ SÃO PAULO. **Lei nº 11.064, de 08 de março de 2002.** Institui o Serviço Auxiliar Voluntário na Polícia Militar do Estado. São Paulo, SP: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2002. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2002/lei%20n.11.064,%20de%2008.03.2002.html>. Acesso em: 27 fev. 2022.

⁹⁷ Art. 6º - O prazo de prestação do serviço auxiliar voluntário será de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que haja manifestação expressa do Soldado PM Temporário e interesse da Polícia Militar.

Do mesmo modo, no estado de Roraima, criou-se a Lei n.º 430, de 16 de abril de 2004, com limites e objetivos semelhantes a Legislação paulista.⁹⁸

Por óbvio, conforme constatado nas Leis Estaduais supramencionadas, a Lei n.º 10.029/2000 possui entre seus motivos de existência, aumentar o contingente das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros.

Não obstante, denota-se que a Lei Estadual catarinense autoriza o voluntariado por diversos anos seguidos, o que afasta os guarda-vidas voluntários do mercado de trabalho formal, sem a exigência de qualquer contribuição para a Previdência Social.

Dessa maneira, sobretudo quando comparada, vê-se no cerne das Legislações importante distinção: uma objetiva a qualificação profissional para futura inserção no mercado de trabalho formal, enquanto a outra proporciona a experiência de um trabalho precário pelo tempo de duração que o trabalhador voluntário conseguir suportar.

4 A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

Diante das circunstâncias de contratação dos Guarda-vidas civis de Santa Catarina, pressupõe-se a existência de demandas judiciais pleiteando a caracterização de vínculo empregatício por diversos voluntários.

Nesse contexto, o presente capítulo objetiva analisar a competência jurisdicional para seus julgamentos. Inicialmente, convém a realização de um estudo jurisprudencial, para esclarecer de que forma os tribunais catarinenses vêm se manifestando perante referida demanda.

⁹⁸ RORAIMA. **Lei nº430, de 16 de abril de 2004**. Institui o Serviço Voluntário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado e dá outras providências. Governo do estado de Roraima, 2004. Disponível em: https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/leisOrdinarias/2004/lei_430_2004.pdf. Acesso em: 27 fev. 2022

Logo, passa-se a observância do posicionamento doutrinário sobre a competência de julgamento de lides entre trabalhadores e Administração pública.

4.1 CONSENSO NA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS CATARINENSES

Para a compreensão de como os tribunais catarinenses costumam lidar com a atribuição de competência no julgamento de lides que questionam o vínculo atribuído aos guarda-vidas civis no estado, faz-se necessária a realização de uma pesquisa jurisprudencial tanto em âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-12), quanto no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC).

De antemão, ressalta-se que o TRT-12, no intuito de uniformizar a jurisprudência, editou a Súmula n.º 38, conforme Resolução n.º 23/2012, que afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de contratos por tempo determinado com a Administração Pública, como se vê:

SÚMULA Nº 38: “INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. ART. 37, IX, DA CF. Dado o caráter eminentemente administrativo do contrato temporário firmado com a Administração Pública para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir os litígios dele derivados.” (grifo deles)⁹⁹

Nota-se que, em consonância com a Súmula supramencionada, há decisão proferida na 5ª (Quinta) Câmara do TRT-12, que teve como relatora a Desembargadora Lília Leonor Abreu, e confirma a incompetência da Justiça do Trabalho, declarada pelo juízo *a quo*, para julgar o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego, com o estado de Santa Catarina, do autor que exercia a função de guarda-vidas civil voluntário (Lei n.º 13.880/2006).

É como expõe o acórdão, proferido em 2 de fevereiro de 2014, em sede do Recurso Ordinário Trabalhista n.º 0010721-21.2013.5.12.0026:

⁹⁹ JUSTIÇA DO TRABALHO 12ª REGIÃO. Resolução n.º 23/2012, Edita a Súmula n.º 38: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. ART. 37, IX, DA CF. Disponível em: http://trtapl3.trt12.gov.br/cmdg/img_legis/2012/12101423.pdf. Acesso em: 06 mar. 2022.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 38 DESTE TRIBUNAL. Havendo contratação temporária nos termos do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, a relação havida entre as partes possui natureza jurídico-administrativa, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias daí decorrentes.¹⁰⁰

Diante disso, constatado que no Estado de Santa Catarina, a Justiça do Trabalho considera-se incompetente para julgar caso referente aos vínculos de natureza jurídico-administrativa, passa-se então a pesquisa jurisprudencial sobre a prestação de serviço voluntário de salvamento aquático no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC.

As lides que versam sobre a caracterização do guarda-vidas civil, em segundo grau, têm sido julgadas pelas Câmaras de Direito Público do TJSC. As quais, se assemelham nos julgamentos realizados.

Nota-se que, de maneira geral, os julgadores consideram a impossibilidade do pleito de equiparação dos guarda-vidas aos servidores públicos militares, celetistas ou, até mesmo o reconhecimento do direito às verbas trabalhistas inerentes aos trabalhos temporários, isso porque consideram que a existência de Lei específica que determina a prestação de serviço voluntário, bem como, a assinatura do Termo de Adesão entre o CBMSC e os autores, são suficientes para considerar-se a legalidade do vínculo. Para demonstrar, destaca-se trechos da ementa de recente decisão proferida pela 5ª (Quinta) Câmara de Direito Público:

SERVIDOR PÚBLICO — GUARDA-VIDAS — PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO — EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIOS MILITARES OU CELETISTAS — IMPOSSIBILIDADE — VÍNCULO REGIDO POR LEI ESPECÍFICA — ANUÊNCIA DA PARTE — PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO — PRECEDENTES — IMPROCEDÊNCIA RATIFICADA.

[...] Vê-se, ainda, que a situação se repetiu por diferentes temporadas, não havendo revelação de ter sido formalizada alguma sorte de oposição, o que seria mesmo contraditório em face da reiteração dos vínculos. Quer dizer, existia interesse mútuo (do autor e do Estado) na permanência desse estado de coisas.

O correto, é verdade, seria a realização de concurso público, provendo-se cargos em caráter (com o perdão da redundância) permanente. Quando menos, houvesse revelação da efetiva sazonalidade e da ociosidade do trabalho em parte expressiva do ano, seria factível a admissão em caráter temporário. Agora, todavia, desejam-se reparações das mais amplas, tal qual

¹⁰⁰ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010721-21.2013.5.12.0026. Des. LILIA LEONOR ABREU, 5ª Câmara, 06 fev. 2014. Disponível em: http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:148970 Acesso em: 06 mar. 2022.

fosse o demandante servidor público. Pior, quer-se até mesmo compensações próprias de trabalhadores da iniciativa privada. Isso, a meu ver, ofende a boa-fé.

Ao autor foi conveniente, por certo, aquele estado de coisas, tanto que agiu desse modo por vários períodos. Agora, porém, se descobre que havia lesão a direitos e se busca ressarcimento dos mais expressivos, postulando-se status equivalente ao de um vero empregado celetista (ou mesmo de servidor público).

Prestígio ao venire contra factum proprium, isto é, a vedação de comportamentos contraditórios. Não é justificável que se induza a pessoa a uma atitude para depois sancioná-la. (grifo do autor) ¹⁰¹

Por outro lado, para defender que seria uma violação da cláusula da reserva de plenário desrespeitar os efeitos da Lei n.º 13.880/2006, sem que não tenha sido declarada inconstitucional, invocam a Súmula vinculante n.º 10 do STF, que estabelece:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.¹⁰²

Neste sentido, observa-se a ementa também da 5ª (Quinta) Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. GUARDA-VIDAS DO ESTADO DE SANTA CATARIA. EXECUTORES DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO QUE DEMANDAM EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES, OU AOS CELETISTAS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE REGÊNCIA DOS GUARDA-VIDAS. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. VIGÊNCIA DA LEI E SEUS EFEITOS MANTÊM-SE PLENOS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. PRECEDENTES NESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.¹⁰³

Assim, considerando que as Câmaras de Direito Público entendem como improcedente a totalidade dos pleitos ajuizados por GVC's, fundamentando as decisões com base na impossibilidade de revogação dos efeitos da Lei Estadual n.º 13.880/2006, entende-se como necessária a interposição de recursos aos Tribunais

¹⁰¹ TJSC, Apelação n. 0804735-28.2013.8.24.0007, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 23-02-2021

¹⁰² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmulas Vinculantes**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>. Acesso em: 06 de mar. 2022.

¹⁰³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Apelação Cível n. 1011922-55.2013.8.24.0023**, da Capital, rel. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 27-06-2019

Superiores, seja para questionar o mérito, ou a própria competência para o julgamento na Justiça Trabalhista.

4.2 CONFLITO DE COMPETÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Perante a demonstração do pacífico entendimento dos Tribunais Catarinenses, sobre a competência da Justiça Comum no que concerne ao julgamento de casos que versem sobre os vínculos com a Administração Pública, convém realizar um estudo doutrinário a fim de confirmar se este cenário se repete em nível nacional.

De antemão, torna-se necessário esclarecer que a competência para julgamento de casos de servidores com vínculo jurídico-administrativo transitou, nos últimos 20 (vinte) anos entre a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho.¹⁰⁴

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou as áreas de competência da Justiça do Trabalho. Assim, a partir da interpretação literal do inciso I, do artigo 114, da CF, compreendia-se que “qualquer conflito surgido entre a Administração Pública federal, estadual ou municipal e seus servidores deveria ser dirimido na Justiça do Trabalho”.¹⁰⁵

Ocorro que, logo após, foi deferida liminar na ADI n.º 3395, definindo-se pelo alcance mais restritivo deste último dispositivo constitucional, assim, afastando competência da Justiça do Trabalho para atuação em causas entre o “*Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*”.

No entendimento de Maurício Godinho Delgado, o “*debate acerca do enquadramento jurídico dos servidores irregularmente admitidos pela entidade*

¹⁰⁴ PORTO, Noemia; FREITAS, Marco Antonia. **O julgamento da ADI 3395/STF e a competência da Justiça do Trabalho para os servidores com vínculo jurídico-administrativo.** ANAMATRA, 13 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/29813-o-julgamento-da-adi-3395-stf-e-a-competencia-da-justica-do-trabalho-para-os-servidores-com-vinculo-juridico-administrativo#>. Acesso em: 01 fev. 2022.

¹⁰⁵ *Ibidem*.

pública”, é considerado de natureza administrativa, afastando-se assim a competência da Justiça do Trabalho.¹⁰⁶

Sob essa ótica, observa-se que o Autor se posiciona no sentido de que a vinculação administrativa com a Administração Pública, tem por consequência a incidência da “*excludente legal da figura do empregado*”, enquadrando-o na figura do Trabalhador *lato sensu*, como leciona:

Há importante situação concreta que evidencia a presença dos cinco elementos fático-jurídicos da relação de emprego entre trabalhador e tomador de serviços, sem que haja, juridicamente, esse tipo legal de relação — sem que haja, portanto, a figura do empregado. Trata-se de situação expressamente excepcionada pela Constituição (mais do que pela lei, portanto), que elimina a possibilidade jurídica de existência de relação de emprego, por enfatizar outro aspecto singular também presente na mesma relação — a vinculação de natureza administrativa, ao invés de trabalhista, à respectiva entidade estatal de Direito Público.¹⁰⁷

Assim acordam também os Juízes Trabalhistas Noemia Porto e Marco Antonio Freitas, pois consideram relação de trabalho, e não emprego, aquela estabelecida entre trabalhador e Administração Pública.¹⁰⁸

Todavia, em artigo publicado, em 13 de maio de 2020, no Site da ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, sugerem os autores que, com o julgamento definitivo da ADI n.º 3385, pode-se interpretar que o Supremo Tribunal Federal ampliou a competência da Justiça do Trabalho, deixando fora de sua competência apenas as ações que versem sobre servidores públicos estatutários, mas alcançando as relações jurídico-administrativas do Estado.

Com isso, retornando-se as soluções jurídicas que poderiam conceder aos guarda-vidas civis de Santa Catarina um trabalho digno, aponta-se assim para uma maior possibilidade de tramitação de uma futura lide sob a ótica da Justiça Trabalhista,

¹⁰⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16ª Edição. São Paulo: Editora LTr, 2017, p.348.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p. 347.

¹⁰⁸ PORTO, Noemia; FREITAS, Marco Antonio. **O julgamento da ADI 3395/STF e a competência da Justiça do Trabalho para os servidores com vínculo jurídico-administrativo**. ANAMATRA, 13 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/29813-o-julgamento-da-adi-3395-stf-e-a-competencia-da-justica-do-trabalho-para-os-servidores-com-vinculo-juridico-administrativo#>. Acesso em: 01 fev. 2022.

já que, conforme afirmam os autores, a ADI n.º 3385 abriu margem para afastar-se as relações jurídico-administrativas com a Administração Pública da Justiça Comum.

Dessa maneira, acredita-se que serão maiores as chances de vitória para a categoria pois, na hipótese de atribuição de competência para um juiz trabalhista, espera-se que – agindo em consonância com o Direito do Trabalho - se ultrapasse a análise do Termo de Adesão, se atendo a realidade fática dos prestadores de serviço “voluntário” de salvamento aquático de Santa Catarina.

Neste sentido, para melhor demonstrar essa possibilidade divergência jurisprudencial, e o aumento das chances de julgamento pela Justiça do Trabalho, verifica-se em notícia no site do Ministério Público do Trabalho, publicada em 3 de março de 2022, que a 5ª (Quinta) Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª (Décima Quinta) Região (TRT-15) manteve a condenação para proibir o Município de Ribeirão Bonito/SP de contratar servidores sem concurso público, obrigando o ente municipal a contratar trabalhadores apenas com registro na Carteira de Trabalho.¹⁰⁹

A lide teve origem em Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, em razão de edital lançando pelo Município que previa a contratação de motorista e operadores de máquinas na modalidade credenciamento, sem o registro da carteira de trabalho.

Ainda, conforme noticiado, a acusação fundamentou-se na inobservância do art. 37, IX, da CF, uma vez que o edital previa a vigência de 60 meses para as contratações “*enquanto a Carta Maior estabelece que as contratações por prazo determinado se destinam ao atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público*”.¹¹⁰

Além disso, destaca-se que a municipalidade foi confessa quanto ao intuito de privilegiar o custo-benefício para a escolha da modalidade de contratação, em detrimento do direito trabalhista.

¹⁰⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Município de Ribeirão Bonito (SP) é condenado a não contratar servidores sem concurso público**. MPT. 03 mar. 2022. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/municipio-de-ribeirao-bonito-sp-e-condenado-a-nao-contratar-servidores-sem-concurso-publico>. Acesso em: 06 mar. 2022.

¹¹⁰ *Ibidem*.

Desse modo, fica claro que se tratava de mais uma política pública falha, na qual o gestor ia se utilizar da supressão de direitos trabalhistas para obter a supressão de gastos e, com isso, aparentar “eficiência” aos eleitores, diante da possibilidade de investimento do dinheiro economizado em outras áreas.

Neste sentido, agiu corretamente o aparato estatal jurídico-trabalhista, quando ao coibir esse tipo de ação, impediu que as custas da economia do Estado recaíssem sobre a dignidade do trabalhador, diante da supressão dos direitos mínimos estabelecidos pela Constituição.

5 POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Após verificar-se tanto que o GVC atuante em Santa Catarina preenche os requisitos, sugeridos pela doutrina, para caracterização do vínculo empregatício, quanto que a Legislação Estadual vigente está em discordância com as Leis Federais que preceituam o exercício de trabalho voluntário, o presente capítulo dedica-se a uma breve análise sobre as possibilidades de mudança desse cenário que submete - ano após ano - a atuação de milhares de trabalhadores a um laboro no qual sacrificam a própria vida, sem qualquer garantia de trabalhar com dignidade, em consonância com os direitos trabalhistas.

Vale ressaltar que, as soluções aqui apresentadas apenas serão possíveis de serem realizadas mediante o acontecimento de um dos seguintes fatos jurídicos:

a) declarar-se, judicialmente, a ilegalidade/inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 13.880/2006, indicando-se sua revogação e posterior criação de Lei Estadual nova em observância aos ditames constitucionais e trabalhistas, ou;

b) dar-se a aprovação Legislativa de Projeto de Lei, em âmbito estadual, que altere a característica do vínculo atualmente estabelecido;

c) aprovação de Projeto de Lei Federal de regularização da profissão.

Dito isso, a pesquisa fará uma breve abordagem sobre os moldes de contratação do Rio Grande do Sul, para trazer à tona a experiência de um estado com o inverno mais rigoroso que o de Santa Catarina e a possibilidade da contratação temporário respeitando-se os preceitos constitucionais.

Em seguida passará a análise dos Projetos de Lei, em trâmite no Congresso Nacional, que propõe a regularização da profissão de guarda-vidas em âmbito federal.

De outro modo, em termos práticos, torna-se imperioso esclarecer que a organização da categoria é peça essencial para que as demandas dos guarda-vidas sejam traduzidas da melhor forma para se desenhar a solução. Isso porque, não há jurista ou legislador que possa aclarar melhor as demandas desses profissionais, que os próprios guarda-vidas, em construção coletiva. Sob essa ótica, faz-se imprescindível a menção ao estudioso Karl Marx:

Esperamos contar, neste trabalho, com o apoio de todos os trabalhadores da cidade e do campo que entendem que só eles podem descrever com pleno conhecimento as desgraças que eles sofrem e que somente eles, e não salvadores enviados pela providência, podem energeticamente aplicar a cura dos remédios para os males sociais que estão sofrendo.¹¹¹

Dessa maneira, o último tópico desta seção será dedicado à Associação dos Guarda-vidas de Florianópolis, e a importância da sua existência para a preservação da dignidade desses trabalhadores.

Ainda assim, é necessário esclarecer que existem algumas vias possíveis para se alcançar a satisfação de melhores condições de trabalho para os GVC de Santa Catarina e o objetivo deste estudo não é esgotá-las, mas, apenas, apontar caminhos possíveis de alcançar essa realização.

¹¹¹ MARX, Karl. *O questionário de 1880*. In: THIOLLENT, Michael. Crítica metodológica, investigação social e enquete operária 3. ed. São Paulo: Polis, 1982. p. 250.

5.1 A NÍVEL LOCAL: SERVIDOR ESTATUTÁRIO TEMPORÁRIO

O Rio Grande do Sul, estado vizinho com inverno ainda mais rigoroso que o de Santa Catarina, optou pela contratação de guarda-vidas em caráter temporário, pelo período de até 6 (seis) meses, distribuídos de novembro a abril.

A Lei Estadual n.º 15.187, de 20 de junho de 2018, em seu artigo primeiro, autoriza o Poder Executivo a “*contratar guarda-vidas civis, em caráter temporário, por um período de 4 (quatro) anos, para execução de atividades de salvamento aquático*”.¹¹²

Entretanto, de acordo com o §5º, do art. 1º, da Lei n.º 15.187/2018, diferentemente da experiência catarinense, a contratação dos profissionais está submetida ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Jurídico Estatutário, no que couber.¹¹³

Vale dizer que essa possibilidade encontra respaldo no art. 37, IX, da CF, que autoriza a “*contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”.¹¹⁴

De maneira semelhante a Legislação de Santa Catarina, o §1º, do art. 1º, da Lei n.º 15.187/2018, atribui ao Corpo de Bombeiros Militar a competência pelo recrutamento, seleção, treinamento, emprego operacional, acompanhamento e dispensa dos guarda-vidas. Desse modo, instituindo a esses profissionais, a subordinação e disciplina aos preceitos da instituição, conforme o §4º, do art. 1º, da Lei n.º 15.187/2018.

Observa-se, no §1º, incisos I e II, do art. 5º, da Lei n.º 15.187/2018, que desde o período de treinamento, os guarda-vidas já fazem jus a percepção de R\$2.000,00 (dois mil reais) e, durante o período de contratação, prevê-se o acréscimo de 100%

¹¹² RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.187** de 20 de junho de 2018. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15187-2018-rio-grande-do-sul-publicada-no-doe-no-117-de-21-de-junho-de-2018>. Acesso em: 10 dez. 2021.

¹¹³ *Ibidem*.

¹¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 jan. 2021

(cem por cento), a título de risco de vida, além de 30 (trinta) vales-refeições mensais, com permissão para revisão anual, nos termos do inciso X, do art. 37 da CF, como dispõe o §2º, art. 5º, da Legislação do Rio Grande do Sul.

Assim, pode-se perceber que a eleição do Legislador de Santa Catarina, em contratar o guarda-vidas civil através de vínculo voluntário se deu - não por falta de opção – mas pela escolha do melhor custo-benefício, como forma de se abster aos direitos inerentes a condição de trabalhador.

5.2 NÍVEL NACIONAL: REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO

Já tramitaram, no Congresso Nacional, alguns Projetos de Lei - PL que versam sobre a regulamentação da profissão de Guarda-vidas.

Atualmente, o PL n.º 756/2019, proposto por João Carlos Bacelar Batista (Deputado Bacelar, PODE-BA), está em tramitação na Câmara dos Deputados, e se propõe a alterar “a *Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)*, para disciplinar condições para o exercício da atividade de Guarda-Vidas”.¹¹⁵

Na proposição, condiciona-se o exercício da profissão apenas sob a comprovação de conclusão do ensino médio, estipula-se a duração do trabalho a 40 (quarenta) horas semanais, determina-se a presença de, no mínimo, 2 (dois) profissionais em ambientes aquáticos (a cada 400m) e, por fim, assegura-se a percepção de adicional de insalubridade, *in verbis*:

Art. 350-A. Guarda-vidas é o profissional treinado para evitar afogamento. Parágrafo único. O exercício da atividade de guarda-vidas está **condicionado à comprovação de conclusão do ensino médio.**

Art. 350-B. A duração normal do trabalho do guarda-vidas é de **quarenta horas semanais.**

Art. 350-C. Praias, rios, lagos e represas de grandes centros ou caracterizados por altos índices de afogamentos ou alta frequência de

¹¹⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº746/2019.** Deputado Bacelar, Podemos/BA. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01n7319crw7cg0aetbwn0uoiey51245467.node0?codteor=1710397&filename=PL+756/2019. Acesso em: 09 mar. 2022.

banhistas devem ter, no mínimo, dois guarda vidas entre postos de salvamento, em espaçamento máximo de até quatrocentos metros.

Art. 350-D. A atividade de guarda-vidas, **quando exercida em exposição direta ao sol, assegura a percepção de adicional de insalubridade** na forma do regulamento do Poder Executivo sobre atividades e operações insalubres. (grifo nosso)¹¹⁶

Logo, na sessão “Justificativa” do PL n.º 756/2019, verifica-se que se trata da reapresentação do PL n.º 4.887/2016, de igual teor, proposto anteriormente pelo ex-deputado federal Cabo Daciolo, porém, arquivado em razão do final da legislatura.¹¹⁷

No momento, o Projeto de Lei n.º 756/2019 foi aprovado pelas Comissões “Trabalho, Administração e Serviço Público” (CTASP), em deliberação sobre o mérito, e encontra-se aguardando a designação de relator na “Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.¹¹⁸

Vale expressar que, a tramitação está se dando em caráter conclusivo, o que significa que quando aprovado pela CCJC, irá diretamente para a aceitação do Senado, sem a necessidade de passar pelo Plenário, ou seja, é dispensável a aprovação por maioria simples na Câmara dos Deputados.¹¹⁹

No parecer emitido pela CTASP, aprovado em 15 de junho de 2021, o relator Deputado Mauro Zanif, opina pela exigência de participação em formação ofertada pelo Corpo de Bombeiros Militar, diante da necessidade de ter-se um profissional qualificado em atuação, em razão do risco que uma pessoa (não preparada/qualificada) pode enfrentar ao realizar um resgate na água.¹²⁰

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 1.

¹¹⁷ *Ibidem*, p.2.

¹¹⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 756/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191944>. Acesso em: 09 mar. 2019.

¹¹⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Saiba mais sobre a tramitação de projetos de lei. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/573454-SAIBA-MAIS-SOBRE-A-TRAMITACAO-DE-PROJETOS-DE-LEI>. Acesso em: 09 mar. 2022.

¹²⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Inteiro teor do parecer do Projeto de Lei nº756/2019. Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, relator Deputado Mauro Nazif. 18 de maio de 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01n7319crw7cg0aetbwn0uoiey51245467.node0?codteor=2012946&filename=Parecer-CTASP-18-05-2021. Acesso em: 09 mar. 2022

Dessa forma, indica alteração para o seguinte enunciado:

Art. 350-A. Guarda-vidas é o profissional treinado para evitar afogamento. Parágrafo único. O exercício da atividade de guarda-vidas está condicionado à comprovação de conclusão do ensino médio e de curso de formação promovido pelos Corpos de Bombeiros Militar ou por empresa por eles credenciada, quando este for oferecido na unidade da Federação em que o profissional atue.¹²¹

Ademais, propõe-se que a Lei se abstenha quanto ao número mínimo de Guarda-vidas por distâncias pré-determinadas, diante da probabilidade de se estar criando dificuldades no cumprimento da legislação, por parte dos gestores públicos, além da falta de critério de fiscalização a respeito. Neste sentido, aponta-se também para a existência de diferentes necessidades regionais, como se vê:

Art. 350-C. Praias, rios, lagos e represas devem ter a presença de guarda-vidas entre postos de salvamento, **segundo critérios estabelecidos pelas autoridades locais.** (grifo nosso)¹²²

Ao final, sugere-se a supressão do art. 350-D, sob a justificativa de que “a previsão de insalubridade em lei está em desacordo com a NR15 e acaba criando uma distorção em relação a outras categorias que também trabalham sob o sol.”¹²³

Vale dizer que, apesar da aprovação do parecer e, conseqüentemente, do PL n.º 756/2019, pela CTASP, é preocupante notar que o relator aponta para retirada da percepção de adicional de insalubridade, sem qualquer menção de inclusão de adicional de periculosidade, lembrando que se tratam de profissionais que, além de estarem mais propícios a desenvolver câncer de pele a longo prazo, estarão constantemente em situação de risco, conforme exposto em capítulo anterior.

Além disso, vale dizer que referida proposição legislativa foi recebida pela CCJC em 16 de junho de 2021, sem que tenha ocorrido nenhuma ação legislativa até o momento.

Dessa forma, assim como ocorreu com a anterior PL n.º 4.887/2016, são grandes as chances de que a PL n.º 756/2019 seja arquivada, já que o autor da proposta, Deputado Bacelar, se encontra em exercício da legislatura apenas até 2023.

¹²¹ *Ibidem*, p.6.

¹²² *Ibidem*, p.7

¹²³ *Ibidem*, p.5.

Ainda, em paralelo, tramita no Senado Federal a PL n.º 42/2013, proposta pelo Deputado Nelson Pellegrino, que em sua ementa se propõe:

Regulamenta o exercício da profissão de Salva-Vidas. Define como salva-vidas os profissionais qualificados, habilitados e aptos a trabalhar em piscinas, mares, lagos, rios, represas e em todos os ambientes aquáticos de uso público ou coletivo; estabelece os requisitos para o exercício da profissão. Dispõe que aqueles que já estejam exercendo a profissão de Salva-Vidas têm 1 (um) ano, a partir da publicação da Lei, para atenderem aos requisitos exigidos na Lei. **Estabelece que são responsáveis pela habilitação dos salva-vidas as associações estaduais de salva-vidas.** Define os direitos e deveres assegurados aos salva-vidas. Estabelece que a fiscalização do cumprimento da Lei cabe à autoridade federal competente. (grifo nosso)¹²⁴

Observa-se que, referido Projeto de Lei concede a responsabilidade de habilitação dos guarda-vidas civis às associações, em detrimento do Bombeiro Militar, o que pode ser positivo, ao perceber-se que serão proporcionadas pelos próprios profissionais que já atuam na área.

Por outro lado, insta mencionar que a aprovação de uma Lei Federal que regulariza a profissão, por si só, não garante a automática aplicação normativa pelos entes estaduais e municipais da legislação.

Para visualizar, é possível observar a Lei Federal n.º 11.901, promulgada em 12 de janeiro de 2009, regulariza e define a profissão de Bombeiro Civil, *in verbis*:¹²⁵

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por **empresas privadas ou públicas**, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio. (grifo nosso) ¹²⁶

Outrossim, designa os direitos a serem observados para contratação desses trabalhadores, determinando limites para o exercício da jornada semanal: “*art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais*”.¹²⁷

¹²⁴ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 42**, de 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113381>. Acesso em: 17 mar.2022.

¹²⁵ BRASIL. **Lei nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/11901.htm. Acesso em: 07 fev. 2022

¹²⁶ *Ibidem*.

¹²⁷ *Ibidem*.

Além disso, assegura a percepção de adicional de insalubridade para estes profissionais:

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:
 I - uniforme especial a expensas do empregador;
 II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;
 III - **adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;**
 IV - o direito à reciclagem periódica.¹²⁸

Entretanto, ao contrário do estabelecido na lei criada para a regulamentação da profissão, o estado de Santa Catarina, perante a Lei Estadual n.º 17.202, de 19 de julho de 2017, autoriza a promoção de prestação de serviço voluntário por estes profissionais, de maneira muito semelhante aos voluntários do salvamento aquático, como se pode ver:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a prestação de serviço voluntário em atividades operacionais de emergência e programas e projetos sociais em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC).
 Parágrafo único. Os voluntários, denominados bombeiros comunitários, executarão as atividades de que trata o caput deste artigo em apoio ao CBMSC e deverão ser supervisionados por no mínimo 1 (um) bombeiro militar, a quem estarão disciplinarmente.¹²⁹

Assim, pode-se perceber que, se o objetivo é a garantia a um trabalho digno aos profissionais de salvamento aquático, bem como, às demais profissões - a regulamentação da profissão é apenas mais um dos passos no longo caminho para conquista desse Direito Social.

5.3 AS ASSOCIAÇÕES COMO UM INSTRUMENTO DE DIREITO COLETIVO

Como forma de reagir às precárias condições de trabalho, expostas anteriormente, os Guarda-vidas de Santa Catarina já realizaram algumas reivindicações públicas.

¹²⁸ *Ibidem*.

¹²⁹ SANTA CATARINA. **Lei.º 17.202, de 19 de julho de 2017**. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17202_2017_lei.html. Acesso em: 15 fev. 2022.

Na temporada de 2014, cerca de 90% (noventa por cento) dos voluntários¹³⁰, que atuavam nas praias de Santa Catarina, trabalharam com camisetas pretas e utilizaram faixas para reivindicar a regulamentação da profissão para o ano seguinte, além do aumento da diária. Em fotos, expostas na notícia divulgada pelo G1, é possível ler nos cartazes: “os *guarda-vidas pedem socorro!*”; “*S.O.S Guarda-vidas*”; “*diária defasada; melhores condições de trabalho; regulamentação da profissão*”.¹³¹

Em novembro de 2020, os guarda-vidas de Florianópolis se reuniram em frente a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, clamando pelo fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI's, contra a COVID-19, seguro na hipótese de contração da doença e melhores condições de trabalho. Relata-se, em notícia jornalística, que “*são muitos deveres e poucos direitos*”, por isso, pretendiam conseguir também a regulamentação da profissão e a criação de vínculo trabalhista.¹³²

Ocorre que, apesar de terem alcançado o direito ao seguro-covid, na hipótese de contração da doença durante o período que estiverem escalados para prestação de serviço voluntário, um deles foi demitido como represália e “*todos os outros foram ameaçados de demissão caso fizessem paralisação*”, relata Liberato, em artigo redigido para o periódico online *Digilabour*.¹³³

Conforme o abaixo-assinado *online*, criado com o objetivo de pressionar o CBMSC a realizar a “*Reinserção do GVC Emílio no serviço de Guarda-vidas*”, o voluntário expulso atuava há 5 (cinco) anos, na praia dos Açores, e era conhecido por

¹³⁰ DIÁRIO CATRINENSE. **Guarda-vidas protestam por melhores condições de trabalho em Santa Catarina**. Redação NSC, 02 de março de 2014. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/guarda-vidas-protestam-por-melhores-condicoes-de-trabalho-em-santa-catarina>. Acesso em: 12 mar. 2022

¹³¹ G1 SANTA CATARINA. **Guarda-vidas fazem protesto em praias de Santa Catarina**. 02 mar. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2014/03/guarda-vidas-fazem-protesto-em-praias-de-santa-catarina.html>. Acesso em: 12 mar. 2022.

¹³² NDMAIS. **Guarda-vidas protestam por EPIs e melhores condições de trabalho em Florianópolis**. Redação ND, Florianópolis, 30 de nov. 2020. Disponível em: <https://ndmais.com.br/seguranca/bombeiros/guarda-vidas-protestam-florianopolis/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

¹³³ LIBERATO, Leo Vinicius. **Os Guarda vidas “de aplicativo”: autoritarismo como modelo de gestão da precariedade**. 17 jan. 2021. Disponível em: <https://digilabour.com.br/2021/01/17/os-guarda-vidas-de-aplicativo-autoritarismo-como-modelo-de-gestao-da-precariedade/>. Acesso em: 14 mar. 2022.

sua conduta exemplar mas, por ter sido identificado como um dos Guarda-vidas que estava à frente na luta pelos direitos da categoria, foi injustamente “*acusado de ter divulgado um vídeo na tentativa de prejudicar o serviço de colegas e denegrir a imagem da instituição do CBMSC*”.¹³⁴

O renomado periódico Brasil de fato, em matéria produzida pelo jornalista Daniel Giovanaz, divulgou os detalhes que desencadearam a expulsão de Emílio Freire, sem a existência de provas:

A justificativa oficial usada para o afastamento foi um vídeo gravado por guarda-vidas da praia dos Ingleses, em Florianópolis, que escancara a falta de estrutura adequada para a tarefa.

Sem quadriciclo disponível, a imagem mostra um guarda-vidas usando sua própria motocicleta para realizar um salvamento a 800 metros de distância.

“Eles filmaram e mandaram em um grupo [no Whastapp] com cerca de 250 pessoas, onde a gente compartilha experiências entre os guarda-vidas”, relata Freire. “Esse vídeo foi ao ar por cerca de seis horas. Eu não sei quem gravou, mas entrei em contato com o jornalista que publicou e ele tirou na hora”, relata.

O guarda-vidas dispensado afirma que colegas foram pressionados, ameaçados de exclusão, e acabaram informando seu nome à corporação, sem provas. “É um processo absurdo. Não mostra quem me acusou, como foi que aconteceu, e claramente é uma forma de esconder a precariedade.”

Emílio Freire recebeu um processo administrativo no dia 3 de dezembro. Na mesma semana, ele havia participado de um protesto por melhores condições de trabalho e concedeu uma entrevista ao **Brasil de Fato**.

“Grande parte dos guarda-vidas entraram em outubro na praia, mas não foi garantido EPI [equipamento de proteção individual]. A autoridade competente nos informou que não havia máscaras para todos. Pelo protocolo da OMS [Organização Mundial da Saúde], quando está úmido, precisaríamos de pelo menos quatro máscaras para o turno de 12 horas”, afirmou em **reportagem que foi ao ar no dia 1º de dezembro**. (grifo do autor)¹³⁵

Dessa maneira, infere-se que a expulsão foi uma lição não apenas para Emílio Freire, mas aos demais guarda-vidas, que agora estão cientes que as tentativas de denúncia das condições de trabalho impostas, poderão ser punidas com a exclusão do serviço. Por consequência, muitos voluntários sentem-se inibidos para expressar

¹³⁴ GUARDA VIDAS PREVINIDO. *Reinserção do GVC Emílio no serviço de guarda vidas*. Change.org. Disponível em: https://www.change.org/p/1o-bbm-corpo-de-bombeiro-militar-de-santa-catarina-reinser%C3%A7%C3%A3o-do-gvc-emilio-no-servi%C3%A7o-de-guarda-vidas?utm_content=cl_sharecopy_26672565_pt-BR%3A5&recruiter=1171984705&utm_source=share_petition&utm_medium=copylink&utm_campaign=share_petition. Acesso em: 14 mar. 2022.

¹³⁵ GIOVANAZ, Daniel. *Guarda-vidas é afastado após denunciar precariedade na pandemia*; praias estão lotadas. Brasil de Fato. Florianópolis. 07 jan. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/01/07/guarda-vidas-e-afastado-apos-denunciar-precariedade-na-pandemia-praias-estao-lotadas>. Acesso em: 14/03/2022

críticas durante o trabalho exercido e, até mesmo, participar de mobilizações da categoria, diante do risco que encontram de perderem suas fontes de renda.

Assim, na capital do estado, a forma que encontraram para dar voz às reivindicações, foi a partir da Associação de Salvamento aquático de Florianópolis – ASAF, que teve seu Estatuto criado de forma democrática, após amplo debate que perdurou o ano de 2021, e possui como objetivo:

- I. Organizar, representar e defender os interesses dos trabalhadores do salvamento aquático do Município de Florianópolis, visando condições justas de trabalho e de vida;
- II. defender a independência e autonomia da associação frente governos, partidos e organizações, assegurando a efetividade de suas garantias e prerrogativas;
- III. formular políticas que visem assegurar o preparo e o aperfeiçoamento técnico-científico, cultural e humanístico dos profissionais associados;
- IV. estimular o associativismo e apoiar as iniciativas coletivas dos membros como forma de aprimoramento da democracia participativa;
- V. Promover programas esportivos, educativos, de saúde e lazer, a fim de estimular o vínculo entre os associados, além do aperfeiçoamento na profissão;
- VI. Promover a presença de guarda-vidas para a garantia da segurança nas diversas atividades realizadas em ambiente aquático, no que tange à orientação, prevenção e resgate em balneários, piscinas, praias, rios, lagos ou outros.
- VII. Constituir interações/parcerias com outras associações, organizações não governamentais, instituições científicas, empresas públicas e privadas, visando melhorar os serviços prestados à sociedade, bem como, atender os interesses dos associados.
- VIII. Defender a profissionalização do salvamento aquático em âmbito municipal, estadual e federal.
- IX. Promover políticas de igualdade de gênero no âmbito do salvamento aquático, como também, combater a todas as formas de assédio moral, sexual, xenofobia, machismo, racismo, homofobia e demais discriminações.

Vale dizer, que essa não é a primeira Associação criada pela categoria em Santa Catarina, outras tentativas anteriores de representatividade foram realizadas a partir da APSASC (Associação dos Profissionais de Salvamento Aquático de Santa Catarina), ASVISC (Associação de Salvamento Aquático da Ilha de Santa Catarina) e demais construções coletivas que obtiveram êxito no avanço para o exercício de um trabalho digno.

Nessa toada, sugere-se que é este um dos caminhos que sempre deverá existir em paralelo com os demais mecanismos jurídicos e legislativos plausíveis à regularização da profissão, já que não há melhor forma de expressão e ciências das

particularidades, que pelos próprios profissionais, em construções democráticas e coletivas.

Na concepção da doutrina trabalhista, o sindicato é a organização associativa profissional pela qual os trabalhadores são representados e ganham força para a conquista de seus direitos coletivos. Por esse motivo, é a entidade sindical, eleita como o sujeito do Direito Coletivo.¹³⁶

Entretanto, a CF/1988 estabelece que na ausência da entidade sindical, assume a associação profissional, a defesa pelos interesses coletivos ou individuais:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas¹³⁷

Ademais, a CLT, em seu art. 551, autoriza as associações, a coordenação dos interesses econômicos ou profissionais dos trabalhadores que exercem mesma atividade, *in verbis*:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.¹³⁸

Por conseguinte, caberá ao estado de Santa Catarina e ao CBMSC a observância aos interesses da categoria, bem como, a negociação com os representantes da ASAF, sem o exercício de qualquer tipo de retaliação ou punição, assim, observando os preceitos do Estado Democrático de Direito.

¹³⁶ GODINHO, Mauricio Delgado. Curso de direito do trabalho. 16ª Edição. São Paulo: Editora LTr, 2017, p. 1510.

¹³⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 jan. 2021

¹³⁸ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 jan. 2022.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da exposição sobre os efeitos decorrentes da Lei n.º 13.880/2006, que autoriza a prestação de serviço voluntário de Salvamento Aquático em Santa Catarina, é possível perceber que a expressão “voluntário” apenas serve de respaldo para que a Administração Pública catarinense, siga submetendo milhares de trabalhadores – ano após ano – a condições de trabalhos precárias.

A indenização, mediante percepção de diárias, tem por consequência a submissão de profissionais que exercem suas atividades sem nunca ter realizado alguma contribuição à previdência social ou percepção de FGTS.

Assim, além do estado de vulnerabilidade que o legislador impõe ao prestador de serviço voluntário, pela falta de inclusão no sistema de seguridade social ou garantia de estabilidade no emprego, o guarda-vidas fica inerte a variadas condições que permeiam seu ambiente de trabalho e poderão ser objeto específico de estudo: Insalubridade, Periculosidade, disciplina militar, sobrejornada, ausência de intervalo intrajornada, além das especificidades que se impõe às mulheres, o que ocasiona maior grau de sofrimento psíquico ao exercerem a profissão.

De outro modo, foi possível perceber que a Lei Estadual n.º 13.880/2006, não surgiu por criatividade do legislador catarinense, mas por inspiração às políticas públicas, denominadas “Frentes de Trabalho”, as quais angariam trabalhadores de baixa renda, mediante indenização, em prol de um interesse público, por diversas regiões do país.

Neste sentido, revelou-se a importância das percepções acerca da Lei Federal n.º 10.029/2000, que estabelece normas gerais para a prestação de serviço voluntário nas Polícias e Corpo de Bombeiros Militares, estabelecendo-se assim, como principal paradigma para o enfrentamento da Legislação Estadual em questão.

Por outro lado, constatou-se o impasse demonstrado pela complexidade da atribuição de competência às lides em que versam, de um lado, a Administração Pública e, de outro, trabalhadores que possuem relações jurídico-administrativas com o Estado. Diante disso, tornou-se clara a benesse ao tramitar-se sob o prisma da

Justiça do Trabalho, já que perante o Princípio da Primazia da Realidade, o julgador terá que ultrapassar a anuência do voluntário ao Termo de Adesão e analisar o contexto em que o guarda-vidas exerce suas atividades.

Sugere-se, então, como possíveis soluções jurisdicionais à falta de condições dignas de trabalho que se impõe ao guarda-vidas de Santa Catarina, a interposição de recurso para declarar-se a inconstitucionalidade da Lei n.º 13.880/2006, o desrespeito à Lei Federal n.º 10.029/2000, ou, ainda, a atribuição de competência à Justiça do Trabalho.

Ademais, como solução de iniciativa legislativa, verifica-se a possibilidade de promulgar nova Lei Estadual, que estabeleça a contratação de guarda-vidas como servidores estatutários, em analogia a Lei n.º 15.187/2018, do Rio Grande do Sul, de acordo com o art. 37, IX, da CF. E, ainda, a aprovação do PLC n.º 42/2013, ou do PL n.º 756/2019, que se propõem a regulamentar a profissão a nível nacional.

Exaltou-se, ainda, a importância da existência das figuras de Direito Coletivo, em todas as profissões. Reconhece-se o poder de negociação e pressão política, tanto dos Sindicatos, como das Associações, além da capacidade de tradução dos reais interesses e necessidades das categorias através de estudos e deliberações democráticas.

Para finalizar, insta reafirmar que a problemática qualificação de voluntário ao Guarda-Vidas Civil de Santa Catarina se trata de relevante interesse público. Referida importância é atribuída tanto pela crescente necessidade de prestadores de serviço de Salvamento Aquático nos rios, lagos e praias catarinense - por merecem ter seus direitos trabalhistas garantidos - quanto pelo fato de estar em jogo a prevenção ao afogamento, ou seja, a proteção ao principal bem que o Estado de propõe a preservar: a vida.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Adriane Reis. **Trabalho Voluntário e Relação de Emprego**. Brasília: Ltr, 2005, Rev. MPT, n. 29.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 jan. 2021
- BRASIL. **Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19608.htm. Acesso em: 11 dez. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110029.htm. Acesso em: 11 dez 2021.
- BRASIL. **Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/11901.htm. Acesso em: 07 fev. 2022
- BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei da Câmara nº42/2013**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113381>. Acesso em: 27 de julho de 2021.
- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 jan. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.173. Lei Federal 10.029**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido(s): Presidente da República; Câmara dos Deputados; Senado Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 19 dez. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur398756/false>. Acesso em: 27 fev. 2022.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº746/2019. Deputado Bacelar, Podemos/BA. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01n7319crw7cg0aetbwn0uoiey51245467.node0?codteor=1710397&filename=PL+756/2019. Acesso em: 09 mar. 2022.
- CARRAZONI JUNIOR, José. **Os crimes omissivos impróprios**. Direito Net, ano 2004. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1677/Os-crimes-omissivos-improprijs>. Acesso em: 12 fev. 2022
- CAUDURO, Melina. **CBMSC na operação veraneio 21/22**. Centro de Comunicação Social, Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. 20 dez. 2021. Disponível em: <https://portal.cbm.sc.gov.br/index.php/noticias/blog-noticias-operacionais/cbmsc-na-operacao-veraneio-21-22>. Acesso em: 18 fev. 2022.

CHANGE.ORG. **Reinserção do GVC Emilio no serviço de guarda vidas.**

Disponível em: https://www.change.org/p/1o-bbm-corpo-de-bombeiro-militar-de-santa-catarina-reinser%C3%A7%C3%A3o-do-gvc-emilio-no-servi%C3%A7o-de-guarda-vidas?utm_content=cl_sharecopy_26672565_pt-BR%3A5&recruiter=1171984705&utm_source=share_petition&utm_medium=copylink&utm_campaign=share_petition. Acesso em: 14 mar. 2022.

CLAUDIO, Gustavo Cruz. **A configuração do vínculo empregatício no trabalho de guarda-vidas voluntários no Estado de Santa Catarina.** 2015.

CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Manual do guarda-vidas. Coletânea de Manuais Técnicos de Bombeiros, 1ª ed., v. 11. 2006. p. 78. Disponível em: <https://www.bombeiros.com.br/imagens/manuais/manual-11.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2022.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA. **Diretriz Operacional**

Nº 09-CmdoG. Sexta Versão. Florianópolis, 2021. 13 p. Disponível em: <https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/50a18bab0f098edf445f53153aa460ae.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA. **Ordem administrativa nr 33-20-1ºBBM.** Disponível em:

<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/1e299ae63987277edf08cf6b05fe0883.pdf> Acesso em: 14 mar. 2022.

DIÁRIO CATRINENSE. **Guarda-vidas protestam por melhores condições de trabalho em Santa Catarina.**

Redação NSC, 02 de março de 2014. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/guarda-vidas-protestam-por-melhores-condicoes-de-trabalho-em-santa-catarina>. Acesso em: 12 mar. 2022

Espinosa, J. F.; BUSTELO, M. **¿Cómo evaluamos el éxito de las políticas de igualdad de género? Criterios y herramientas metodológicas.** Revista Española de Ciencia Política, 49, 151-172. Disponível em:

https://recyt.fecyt.es/index.php/recp/article/view/65243/pdf_138. Acesso em: 14 mar. 2022.

FERNANDES, Carolina; FERRAREZ, Gabriela. **SC registra o maior número de mortes por afogamento em água doce e salgada em três anos.** G1 SC, Santa Catarina. 09 fev. 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/02/09/sc-registra-o-maior-numero-de-mortes-por-afogamento-em-agua-doce-e-salgada-em-tres-anos.ghtml>. Acesso em 18 fev. 2022.

GAMBA, Juliana Caravieri Martins. **Inconstitucionalidades nas políticas públicas de frentes de trabalho.** Revista de Direito Constitucional e Internacional. Vol 75/2011. Disponível em:

[https://acesso.mpt.mp.br/f5-w-68747470733a2f2f777772e72657669737461646f7374726962756e6169732e636f6d2e6272\\$\\$/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017f734a91](https://acesso.mpt.mp.br/f5-w-68747470733a2f2f777772e72657669737461646f7374726962756e6169732e636f6d2e6272$$/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017f734a91)

[0e4f4a1eb9&docguid=le7744230875911e08f810000853f87ee&hitguid=le7744230875911e08f810000853f87ee&spos=1&epos=1&td=2&context=28&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#](https://www.brasildefato.com.br/2021/01/07/guarda-vidas-e-afastado-apos-denunciar-precariedade-na-pandemia-praias-estao-lotadas). Acesso em: 10 mar. 2022.

GIOVANAZ, Daniel. **Guarda-vidas é afastado após denunciar precariedade na pandemia**; praias estão lotadas. Brasil de Fato. 07 jan. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/01/07/guarda-vidas-e-afastado-apos-denunciar-precariedade-na-pandemia-praias-estao-lotadas>. Acesso em: 14/03/2022

GODINHO, Mauricio Delgado. **Curso de direito do trabalho**. 16ª Edição. São Paulo: Editora LTr, 2017.

G1 SANTA CATARINA. **Guarda-vidas fazem protesto em praias de Santa Catarina**. 02 mar. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2014/03/guarda-vidas-fazem-protesto-em-praias-de-santa-catarina.html>. Acesso em: 12 mar. 2022.

LIBERATO, Leo Vinicius. **Os Guarda vidas “de aplicativo”: autoritarismo como modelo de gestão da precariedade**. 17 jan. 2021. Disponível em: <https://digilabour.com.br/2021/01/17/os-guarda-vidas-de-aplicativo-autoritarismo-como-modelo-de-gestao-da-precariedade/>. Acesso em: 14 mar. 2022.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho**. Cadernos de pesquisa, v. 37, p. 595-609, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/cCztcWVvvtWGDvFqRmdsBWQ/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 mar. 2022.

MARX, Karl. **O questionário de 1880**. In: THIOLENT, Michael. Crítica metodológica, investigação social e enquete operária 3. ed. São Paulo: Polis, 1982. p. 249-256.

MILANEZI, Gabriela. **Guarda vidas mantém trabalho durante o inverno em algumas praias**. ND MAIS – Notícias de Santa Catarina. Disponível em: <https://ndmais.com.br/seguranca/bombeiros/guarda-vidas-mantem-trabalho-durante-o-inverno-em-algumas-praias/>. Acesso em: 23 fev. 2022.

NDMAIS. **Guarda-vidas tem mal-súbito e é socorrido pela equipe do Arcanjo na Capital**. Redação ND. 22 de nov. 2020. Disponível em: <https://ndmais.com.br/seguranca/bombeiros/guarda-vidas-tem-mal-subito-e-e-socorrido-pela-equipe-do-arcanjo-na-capital/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

NDMAIS. **Guarda-vidas protestam por EPIs e melhores condições de trabalho em Florianópolis**. Redação ND. 30 de nov. 2020. Disponível em: <https://ndmais.com.br/seguranca/bombeiros/guarda-vidas-protestam-florianopolis/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Informação mundial sobre o afogamento. Prevenção - O primeiro elo da cadeia de sobrevivência.** Tradução por Catarina de Pilny Portas e Stiina Villar. ed. Açores, Portugal: NEPTUNE SERENITY - Associação de Prevenção do Afogamento, 2018. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/143893/9789241564786-por.pdf?sequence=5&isAllowed=y> . Acesso em: 21 fev. 2022.

PORTO, Noemia; FREITAS, Marco Antonia. **O julgamento da ADI 3395/STF e a competência da Justiça do Trabalho para os servidores com vínculo jurídico-administrativo.** ANAMATRA. 13 de mai. de 2020. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/29813-o-julgamento-da-adi-3395-stf-e-a-competencia-da-justica-do-trabalho-para-os-servidores-com-vinculo-juridico-administrativo#>. Acesso em: 01 fev. 2022.

RABELO, Kaline Cristh; SOARES, Elizandra; GUERRA; Danielly. **Protocolo de afogamento em Pediatria.** EBSERH, Hospitais Universitários Federais, v.1, Cajazeiras, 2021, p.3. Disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-nordeste/hujb-ufcg/aceso-a-informacao/gestao-documental/gerencia-de-atencao-a-saude/prt-dvm-034-afogamento-em-pediatria.pdf/view>. Acesso em: 22 fev. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.187 de 20 de junho de 2018.** Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15187-2018-rio-grande-do-sul--publicada-no-doe-no-117-de-21-de-junho-de-2018>. Acesso em: 10 dez. 2021.

RORAIMA. **Lei nº430, de 16 de abril de 2004.** Disponível em: https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/leisOrdinarias/2004/lei_430_2004.pdf. Acesso em: 27 fev. 2022

SÃO PAULO. **Lei nº 11.064 de 08 de março de 2002.** Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2002/lei%20n.11.064,%20de%2008.03.2002.html>. Acesso em: 27 fev. 2022.

SANTA CATARINA. **Lei.º 17.202 de 19 de julho de 2017.** Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17202_2017_lei.html. Acesso em: 15 fev. 2022.

SANTA CATARINA. **Lei nº 13.880.** Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-13880-2006-santa-catarina-dispoe-sobre-a-contratacao-temporaria-e-a-prestacao-de-servico-voluntario-na-atividade-de-salvamento-aquatico-por-pessoal-civil-e-estabelece-outras-providencias#>. Acesso em: 10 dez. 2021.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 1.333, de 16 de outubro de 2017.** Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2017/001333-005-0-2017-003.htm>. Acesso em: 11 de dez 2021.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 1.666, de 07 de janeiro de 2022.** Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/governo/sc/decreto-n-1666-2022-santa-catarina-fixa-o-valor-do-ressarcimento-das-despesas-efetuadas-com-alimentacao-e-transporte->

[para-execucao-do-servico-voluntario-de-salvamento-aquatico-e-estabelece-outras-providencias](#). Acesso em: 10 fev. 2022.

SILVA, Suele et al. ***Prevalência e fatores associados à prática de esportes individuais e coletivos em adolescentes pertencentes a uma coorte de nascimentos***. Rev. Bras. Educ. Fis. Esporte, São Paulo, v. 23, n. 3, p. 263-74, jul/set. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbefe/a/mhLqZbPDCL3StTZsKdjNVhM/?format=pdf&lang=pt>
Acesso em 01 mar. 2022.

ANEXO A – Termo de Adesão (Parte 1)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
1º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE SALVAMENTO AQUÁTICO

O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, Pessoa Jurídica de Direito Público CNPJ/MF 06.096.391/0001-76, situada à Rua Almirante Lamago, nº 381 – Centro, CEP 88015-600, Florianópolis/SC, doravante denominada CBMSC, neste ato representado pelo Sr 1º Ten BM Pedro Soares De Paula Comandante do 1º Pelotão da 2ª Cia do 1ºBBM (GBS), e o(a) prestador(a) do serviço voluntário identificado(a) abaixo, doravante denominado VOLUNTÁRIO, celebram o presente Termo de Adesão, de acordo com as disposições legais previstas na Lei Federal nº 9608, de 18 de fevereiro de 1998 e nos termos da Lei Estadual nº 13.880, de 04 de dezembro de 2006 (e alterações posteriores); do Decreto Estadual nº 4.849, de 11 de Novembro de 2006; e das cláusulas seguintes:

1. IDENTIFICAÇÃO

NOME COMPLETO DO(A) PRESTADOR(A) DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO:	CPF:
---	------

ANEXO B – Termo de Adesão (Parte 2)

Cláusula Primeira – O **VOLUNTÁRIO**, por este Termo de Adesão, compromete-se, dentro do serviço voluntário na atividade de salvamento aquático, a:

- I - Auxiliar o CBMSC na qualidade de Guarda-vidas Civil Voluntário (GVCV);
- II – Auxiliar o CBMSC no atendimento pré-hospitalar;
- III – Auxiliar o CBMSC nas prevenções em eventos públicos diversos, realizados em balneários públicos ou proximidades; e
- IV - Participar de outras atividades correlatas, mediante consentimento expreso do CBMSC;
- V - Auxiliar na manutenção e assepsia de viaturas, equipamentos, bombas, e motores utilizadas na atividade relacionada ao serviço de salvamento aquático e atendimento pré-hospitalar;

Cláusula Segunda – O **VOLUNTÁRIO** está ciente de que, mesmo atuando como Guarda-vidas Civil não haverá exclusão da sua responsabilidade administrativa, civil ou penal, advindas de ações (inclusive por palavras, gestos etc.) ou, omissões durante a execução da atividade de salvamento aquático;

Cláusula Terceira – O **VOLUNTÁRIO** está consciente da insalubridade, periculosidade e o risco de morte a que estará exposto durante a atividade que ora se compromete.

Cláusula Quarta – Durante o desempenho das atividades de guarda-vidas o **VOLUNTÁRIO**, deverá utilizar todos os equipamentos de proteção individual necessários, sob pena de rescisão do presente termo; bem como deverá comunicar aos militares responsáveis a eventual falta ou precariedade dos equipamentos.

Cláusula Quinta – O **VOLUNTÁRIO** está ciente de que o valor do ressarcimento previsto no Decreto Estadual nº 4.849, de 11 de Novembro de 2006 poderá ser pago em até 30 (trinta) dias da data da atividade desempenhada, devido necessidade de remessa da respectiva documentação e posterior auditoria pelo CBMSC.

ANEXO C – Termo de Adesão (Parte 3)

Cláusula Sexta - Fica o **VOLUNTÁRIO** ciente de que o **CBMSC**, diante eventual denúncia ou através de seu poder discricionário, poderá solicitar que se submeta, a qualquer tempo, a novo exame toxicológico que será custeado pelo Estado. Tal exigência poderá, ainda, ser exigido à Guarda-vidas Cíveis por amostragem. O presente dispositivo visa a garantia da vida e saúde, tanto do **VOLUNTÁRIO**, quanto das eventuais pessoas que estejam sob sua guarda no serviço de salvamento aquático. Eventual violação da presente cláusula, bem como o resultado positivo no exame toxicológico, poderão ensejar a rescisão do respectivo termo de adesão.

Cláusula Sétima – O presente Termo de Adesão tem prazo de duração indeterminado, podendo ser rescindido a qualquer tempo, mediante comunicação escrita de uma das partes a outra, devendo ser registrada a data de rescisão logo abaixo da data de adesão, preferencialmente acompanhada por duas testemunhas.

Cláusula Oitava – O **VOLUNTÁRIO** declara ser conhecedor e aceita, por inteiro, a Lei Estadual 13.880, de 04 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário na atividade de salvamento aquático no território do Estado, a Portaria Nº 471/CBMSC/2016 que aprova o Código de Conduta dos Guarda-vidas Cíveis Voluntários e a Portaria Nº 475/CBMSC/2016 que aprova a aplicação do Exame Toxicológico para Adesão no Serviço Voluntário de Salvamento Aquático e está ciente de que o serviço voluntário prestado ao **CBMSC** não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim nos termos da legislação federal e estadual vigente.

Cláusula Nona – Fica eleito o Foro da Comarca de Florianópolis, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir qualquer dúvida ou litígio decorrente deste Termo de Adesão.

Por estarem acordes, as partes assinam o presente Termo, em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas.

ADESÃO:

Florianópolis, 31 de Agosto de 2021.

A C C .

ANEXO D – ESCALA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

1º BBM ☆ 🔒 🔗

Arquivo Editar Ver Inserir Formatar Dados Ferramentas Extensões Ajuda

100% Semente ver

A1 *fx* CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA

	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	AA	AB	AC	AD	AE	AF	AG	AH	AI	AJ	AK	AL	AM	
409	X	X	X	X	CM	X	X	X	X	X	X		X	CV		CV	CM	CM		CM	M	X	CM	X	X	10	17	R\$ 4.784,00	NOVO CAMPECHE / CF	
410	CV	X					X	CM							X	X				CV	X	CM			CV	6	7	R\$ 2.204,80	NOVO CAMPECHE / CF	
411	X	X	CM	X	CM	CV	CM	CV	CM	X	CV				X	X	X	CV		CM	M	X	CV	X	13	12	R\$ 4.118,40	NOVO CAMPECHE / CF		
412		X	X	X	X	CM	CM		CV	X		X	CV	X	CV	X	X	CV	X	X	X			X		7	16	R\$ 4.201,60	NOVO CAMPECHE / CF	
413	X	X	X	X	CM	X		CM	X	CV			CV	CM	X	CM		X			M			X	CM	9	13	R\$ 3.827,20	NOVO CAMPECHE / CF	
414					X							X							X							0	4	R\$ 832,00	NOVO CAMPECHE / CF	
415											X	X		X			X		X		M		X	X	3	8	R\$ 2.038,40	NOVO CAMPECHE / CF		
416	X			X	X	CM	X				X	CV		X	X			X	CM		X	CV	CV		CV	8	11	R\$ 3.286,40	NOVO CAMPECHE / CF	
417			X	X	X			X	X		X	CV		X	CM		X	CM	X		X					4	13	R\$ 3.203,20	NOVO CAMPECHE / CF	
418											X	CM		X	CV			X	X		X	CM			CM	5	7	R\$ 2.080,00	NOVO CAMPECHE / CF	
419												X	CM		X	CM		X	CM		M	CV		X		6	5	R\$ 1.788,80	NOVO CAMPECHE / CF	
420	CM	X	X	X		X	CV	X	X	CM		X	CM		X	CV		X		X						6	12	R\$ 3.244,80	NOVO CAMPECHE / CF	
421							X	X		X	CM		X	CV	X	X	X	CM	CM	CV		X	CM	X	8	12	R\$ 3.494,40	NOVO CAMPECHE / CF		
422						X			X	CV		X					CV	CV		M	M	CV		X	6	6	R\$ 1.996,80	NOVO CAMPECHE / CF		
423					X			X	CM	X		X			X	X	X		X					CV	X	X	5	10	R\$ 2.704,00	NOVO CAMPECHE / CF

DEZEMBRO21-2 JANEIRO22 FEVEREIRO22 MARÇO22

ANEXO E – OFÍCIO



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR
JOÃO LUIZ DA SILVEIRA

Ofício n. 60/2021.

Florianópolis, 07 de março de 2022.

Ao Senhor
Franco Bressan
Comandante do Grupamento de Busca e Salvamento - GBS
Av. Osvaldo Rodrigues Cabral, nº 525
CEP: 88015-700, Centro
Florianópolis - SC

Assunto: Requerimento de solicitação de permanência dos Guarda-vidas durante todo o ano na praia da Barra da Lagoa

Senhor Comandante,

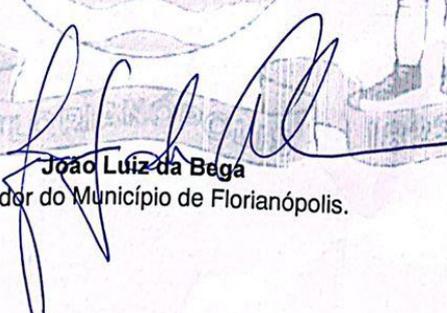
Cumprimentando-o respeitosamente, vimos por meio deste solicitar a permanência dos Guarda-vidas durante todo o ano na praia da Barra da Lagoa e não apenas no período do verão.

O pedido justifica-se, devido existir movimento intenso o ano todo na praia, sem contar nos períodos de pesca.

Desta forma, visando atender o melhor interesse da comunidade, requeremos que sejam tomadas as devidas providências.

Certo de vosso acolhimento quanto a presente solicitação, reitero o protesto de estima e respeito.

Cordialmente,


João Luiz da Bega
Vereador do Município de Florianópolis.

Recebido em
07 março 22
Sgt PORTO

ANEXO F – SEGURO

1 - ESPECIFICAÇÃO:

1.1 - Seguro de acidentes pessoais coletivo, 24 horas e em qualquer parte do globo terrestre (morte acidental, invalidez permanente, total ou parcial, por acidente, despesas médicas, hospitalares e odontológicas – DMHO) e assistência funeral.

Lote II - Seguro para Guarda Vidas Cíveis e Bombeiros Comunitários

ITEM	PRODUTO CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS	UND	QTD MENSAL ESTIMADA	VALOR SEGURO POR VIDA	QTD ESTIMADA DE VIDAS P/ 12 MESES	VALOR ESTIMADO MENSAL	VALOR ESTIMADO ANUAL
004	Seguro de Vida Coberturas e Capitais Segurados por Pessoa: a.Morte Acidental (MA) R\$ 5.000,00 b.Invalidez permanente total ou parcial por acidente (IPA) R\$ 5.000,00 c.Despesas médicas, hospitalares e odontológicas (DMHO) - causadas por acidente R\$ 2.000,00	Individuo	4.500	R\$ 0,43	54.000	R\$ 1.935,00	R\$ 23.220,00

2 - Observação:

2.1 - O número guardas vidas cíveis e bombeiros comunitários do Corpo de Bombeiros Militar, tem quantitativo flutuante de acordo com as necessidades institucionais até os limites acima descritos.

ANEXO G – ESTATUTO (PRIMEIRA PÁGINA)

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DE SALVAMENTO AQUÁTICO DE FLORIANÓPOLIS

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

Artigo 1º - A associação de salvamento aquático de Florianópolis, constituída por Assembléia Geral realizada em 27 de Novembro de 2021, com sede provisória, localizada na Avenida Prefeito Acácio Garibaldi Thiago, s/n, prédio do terminal turístico da prefeitura municipal, Praia da Joaquina, CEP 88062-600 - Florianópolis/SC, é uma associação de fins não econômicos e duração por tempo indeterminado e será regida pelo presente Estatuto e pelas demais disposições legais pertinentes.

Artigo 2º - A Associação de salvamento aquático de Florianópolis, tem como finalidade principal ações de caráter filantrópico e de assistência social, voltadas para o alcance dos seguintes objetivos sociais:

- I. Organizar, representar e defender os interesses dos trabalhadores do salvamento aquático do Município de Florianópolis, visando condições justas de trabalho e de vida;
- II. defender a independência e autonomia da associação frente governos, partidos e organizações, assegurando a efetividade de suas garantias e prerrogativas;
- III. formular políticas que visem assegurar o preparo e o aperfeiçoamento técnico-científico, cultural e humanístico dos profissionais associados;
- IV. estimular o associativismo e apoiar as iniciativas coletivas dos membros como forma de aprimoramento da democracia participativa;
- V. Promover programas esportivos, educativos, de saúde e lazer, a fim de estimular o vínculo entre os associados, além do aperfeiçoamento na profissão;
- VI. Promover a presença de guarda-vidas para a garantia da segurança nas diversas atividades realizadas em ambiente aquático, no que tange à orientação, prevenção e resgate em balneários, piscinas, praias, rios, lagos ou outros.
- VII. Constituir interações/parcerias com outras associações, organizações não governamentais, instituições científicas, empresas públicas e privadas, visando melhorar os serviços prestados à sociedade, bem como, atender os interesses dos associados.
- VIII. Defender a profissionalização do salvamento aquático em âmbito municipal, estadual e federal.
- IX. Promover políticas de igualdade de gênero no âmbito do salvamento aquático, como também, combater a todas as formas de assédio moral, sexual, xenofobia, machismo, racismo, homofobia e demais discriminações.

Artigo 3º - No desenvolvimento de suas atividades, a associação de salvamento aquático de Florianópolis observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência e não fará quaisquer discriminações, não admitindo controvérsias de raça, credo religioso, cor, gênero ou político-partidárias em suas atividades, dependências ou em seu quadro de associados.

Artigo 4º - A associação não remunera, sob qualquer forma, nenhum de seus associados, bem como não distribui lucros ou dividendos a qualquer título ou sob nenhum pretexto,

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “Guarda-vidas Civil em Santa Catarina: problemáticas e soluções acerca do vínculo voluntário”, elaborado pela acadêmica Deborah Terhoch de Albuquerque defendido em 22 de março de 2022 e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 6,0 (seis), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução n°. 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n°. 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 22 de março de 2022

Florianópolis, **22 de março de 2022.**



Documento assinado digitalmente
Marco Antonio Cesar Villatore
Data: 22/03/2022 22:49:33-0300
CPF: 724.354.889-04
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Marco Antônio César Villatore (ASSINATURA DIGITAL)
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente
Marlon de Oliveira Xavier
Data: 22/03/2022 22:57:05-0300
CPF: 031.195.820-69
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Marlon de Oliveira Xavier (ASSINATURA DIGITAL)
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente
Pedro Gabriel de Melo Ruiz
Data: 22/03/2022 23:03:38-0300
CPF: 084.910.249-99
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Pedro Gabriel de Melo Ruiz (ASSINATURA DIGITAL)
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluna: Deborah Terhoch de Albuquerque

RG: 5909845

CPF: 07436227904

Matrícula: 15103048

Título do TCC: Guarda-vidas Civil em Santa Catarina: problemáticas e soluções acerca do vínculo voluntário

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore

Eu, Deborah Terhoch de Albuquerque, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 22 de março de 2022.



Documento assinado digitalmente

Deborah Terhoch de Albuquerque

Data: 22/03/2022 23:47:32-0300

CPF: 074.362.279-04

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Deborah Terhoch de Albuquerque